



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 11/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de novembro de 2013

- número 11/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	32
Jurisprudência de Direito Comercial	47
Jurisprudência de Direito Constitucional	49
Jurisprudência de Direito Penal	79
Jurisprudência de Direito Previdenciário	103
Jurisprudência de Direito Processual Civil	112
Jurisprudência de Direito Processual Penal	133
Jurisprudência de Direito Tributário	140
Índice Sistemático	153

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO-LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS-
INOCORRÊNCIA-HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCES-
SÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A medida suspensiva prevista – dentre outros dispositivos – no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos consagrados naqueles preceitos normativos, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

- *In casu*, não restou demonstrado que o rateio do medicamento, juntamente com a União Federal, de fato comprometerá as finanças públicas, não se podendo, assim, extrair que o implemento dessa providência expressa, verdadeiramente, custe acima do alcance orçamentário do Estado requerente.

- A decisão inicialmente atacada, do mesmo modo, não implica ofensa à ordem pública, porquanto a atuação do Poder Judiciário limitou-se ao exame da legalidade do ato combatido na ação originária (zelar pela efetiva observância dos diplomas normativos que regulam o direito constitucional à vida/saúde), até mesmo porque lhe é vedada qualquer incursão no mérito administrativo.

- Descabido se cogitar, na apreciação desse instrumento extraordinário, de lesão à ordem jurídica nem, tampouco, de exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, sabido serem matérias suscetíveis ao debate nas vias recursais ordinárias, instrumen-

tos que ressabidamente permitem a verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na SL nº 0802063-32.2013.4.05.0000-CE (PJE)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 23 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE UM
POR CÉNTO, BEM COMO FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO
BENEFÍCIO COMO SENDO A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.

- Aplicação pela sentença recorrida do percentual de juros de mora de um por cento, bem como fixação do termo inicial do benefício como sendo a data do ajuizamento da ação, por não ter ocorrido prévio requerimento administrativo.

- Existência, quanto a ambos os pontos, de entendimento jurisprudencial favorável à parte ré, de modo a incidir, na espécie, a orientação da Súmula 343-STF.

- Improcedência.

Ação Rescisória nº 7.135-PE

(Processo nº 0014230-51.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 30 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF-RESTAURAÇÃO
DE RODOVIA ESTADUAL QUE DÁ ACESSO A ILHA FLUVIAL-
SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO
AUTOR, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-
ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. RESTAURAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL QUE DÁ ACESSO A ILHA FLUVIAL. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- *In casu*, busca o autor/apelante (MPF) que o DER/PE seja compelido a restaurar a rodovia estadual que liga o Município de Cabrobó/PE à Ilha de Assunção, situada no Rio São Francisco, cuja população é composta, em sua maioria, por índios da Tribo Trukás, os quais estariam sofrendo danos quanto ao transporte escolar de suas crianças, ao escoamento da produção e, de forma iminente, ao exercício do direito de voto.

- Ao contrário do entendimento do julgador originário, o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, primeiramente porque, nesta demanda, não se busca, unicamente, a proteção do exercício do direito de voto por parte daquela população, mas, também, a garantia de outros direitos constitucionais, quais sejam, os de livre locomoção e à educação, haja vista que, segundo alegado pelo autor/apelante, ditos moradores estariam encontrando dificuldades no transporte e na evasão de seus produtos e suas crianças estariam impedidas de ir à escola situada no continente.

- Reforça a tese do autor/apelante a informação de que a população do mencionado acidente geográfico é formada, em quase sua tota-

lidade, por índios da Tribo Trukás, fato esse que não pode ser menosprezado no exame da legitimação do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública, a teor do disposto nos artigos 5º, III, c, e 6º, VII, c, ambos da Lei Complementar nº 75/93. Legitimidade ativa que se reconhece.

- Sentença que se anula, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, após o processamento regular da ação, examine-se o seu mérito.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 549.633-PE

(Processo nº 0000345-84.2012.4.05.8304)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
FUNDAÇÃO FORTE ORANGE-RESTITUIÇÃO DA POSSE DO
FORTE ORANGE-INDENIZAÇÃO-IPHAN-INEXISTÊNCIA DE PER-
MISSÃO DE USO-RETOMADA-PEDIDO JURIDICAMENTE IM-
POSSÍVEL-INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO FORTE ORANGE. RES-
TITUIÇÃO DA POSSE DO FORTE ORANGE. INDENIZAÇÃO.
IPHAN. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO DE USO. RETOMADA.
PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INDEFERIMENTO LIMI-
NAR DA PETIÇÃO INICIAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO
REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo, sem apreciação do mérito, o processo movido pela FUNDAÇÃO ORANGE contra a UNIÃO, considerada parte ilegítima, e o IPHAN.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “O Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/PE detém personalidade jurídica, patrimônio e renda próprios, devendo responder individualmente por suas obrigações, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União. (...) Acolho a preliminar suscitada, de modo a excluir a União do polo passivo da lide”.

- “A fundação autora encontrava-se ocupando as dependências do Forte Orange – próprio nacional tombado (Livro de Tombo Histórico e Artístico Nacional, fl. 08, nº 41, de 24/05/1938, cf. fl. 72 dos autos)

cedido ao IPHAN/PE por força de Termo de transferência de uso, gozo e administração (fl. 74) – de modo irregular, sem autorização do IPHAN, nem mesmo a título precário (como chegou a ostentar durante o prazo da permissão de uso feita pela referida instituição durante o período de 1992 a 1998 (fl. 92), recentemente sendo, tão somente, tolerada, por silêncio da administração, a sua permanência nas dependências do forte”.

- “(...) atendo-se à causa de pedir e ao pedido (art. 128 do CPC), verifica-se que a pretensão meritória sequer pode ser analisada, vez que não há como no ordenamento jurídico pátrio o Judiciário se substituir ao Executivo para emitir ato discricionário desse (...)”.

- “Por sua vez, a pretensão da acionante de ser reintegrada na posse de imóvel público tombado como Patrimônio Nacional para continuar suas atividades, inclusive comerciais, haja vista a notícia de que lá funcionava uma loja de artesanato, além da cobrança irregular pela visitação de turistas, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente: a) quer porque não se permite o usucapião de bem público (art. 102 do CC); b) quer porque determina que só à instituição a quem foi dada a administração do bem público é dado deliberar sobre seu uso (art. 103 do CC), mesmo porque o fato de a administração tolerar a ocupação do forte pela autora não gera a seu favor nenhum direito, pois tal omissão da autarquia demandada, reprovável por si só, não tem o condão de transformar o fato da anterior ocupação ilícita pela demandante em situação lícita geradora de direitos”.

- Com relação à omissão de apreciar o pleito de devolução de documentos e pertences da fundação autora, acolho-a apenas para verificar que esse não possui existência autônoma, haja vista ter sido formulado somente em sede de tutela antecipada, sem ter sido reiterado por ocasião da formulação dos pedidos finais (fl. 17), restando prejudicada sua análise com a extinção liminar do feito em decorrência da impossibilidade dos pedidos principais, conforme fundamentação do julgado (fls. 650-650v)”.

- *“Por sua vez, também é de se reconhecer a omissão arguida no tocante ao segundo pedido referente à preservação do Forte Orange (vigilância e guarda pelo IPHAN). E, nesse ponto, falta legitimidade ad causam à fundação autora para requerer a condenação do instituto réu a efetivar a preservação do patrimônio histórico cultural sob a sua guarda, visto que tal pleito somente poderia ser formulado por cidadão, em sede de ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88)”.*

- *“No que pertine ao pedido de indenização em razão de supostos serviços prestados pela Fundação Orange ao IPHAN, emerge dos autos a inexistência de contrato ou mesmo autorização para permanência de sua loja de artesanato e demais dependências no interior do Forte Orange, se ainda assim continuou a exercer alguma atividade econômica, ou não, no bem público ocupado irregularmente, o fez sponte própria, e não em decorrência de qualquer contrato administrativo firmado com o IPHAN enquanto possuidor e gestor do referido patrimônio histórico”.*

- *“Resta, pois, como demonstrado, juridicamente impossível tutelar as pretensões demandadas, impondo-se o indeferimento liminar da peça vestibular (art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC)”.*

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 532.885-PE

(Processo nº 0007815-18.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PROGRAMA “CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS”-LEGITIMIDADE
PASSIVA DA UNIÃO-ABRANGÊNCIA DE CURSOS SUPERIORES
DIVERSOS-COMPROMETIMENTO DAS BASES FUNDAMEN-
TAIS DO PROGRAMA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA “CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS”. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ABRANGÊNCIA DE CURSOS SUPERIORES DIVERSOS. COMPROMETIMENTO DAS BASES FUNDAMENTAIS DO PROGRAMA. AGRAVO PROVIDO.

- O Programa tem por objetivo suprir as carências do país nas áreas técnica e tecnológica, formando e capacitando pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias, nos termos do art. 1º do Decreto 7.642/2011, que instituiu o referido Programa.

- A União Federal é legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública de origem, tendo em vista que lhe cabe definir, juntamente com os Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, as áreas prioritárias de atuação do Programa, mediante proposta do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa “Ciência sem Fronteiras”, nos termos do art. 13 do Decreto 7.642/2011; entretanto, sendo a atribuição de definir quais cursos de graduação, dentro das áreas prioritárias, integrarão a respectiva Chamada Pública da CAPES e do CNPq, a quem incumbe promover as referidas Chamadas Públicas (art. 9º do Decreto 7.642/2011), entendo que se faz necessária a citação dos mesmos para integrar a lide.

- A definição das áreas que serão contempladas pelo Programa insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa na elaboração de políticas públicas, só sendo viável eventual correção judicial quando se constata a existência de ofensa a direitos fundamentais, como acontece, por vezes, na área da saúde.

- No caso, entendo que ampliar a abrangência do Programa “Ciência sem Fronteiras” a cursos diversos daqueles selecionados pelos responsáveis pelo Programa traz o risco de comprometer as bases que fundamentam tal Programa, não só quanto ao financiamento do mesmo, mas também à própria filosofia que influenciou a sua instituição.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 0800033-24.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC-INADIMPLE-
MENTO-ZOOLÓGICO-INTERDIÇÃO-REPARAÇÃO-DANOS MA-
TERIAIS-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CON-
DUTA- TAC. INADIMPLEMENTO. ZOOLÓGICO. INTERDIÇÃO. ADO-
ÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELA-
TIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INCABÍVEL.

- Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, ao argumento de que escorreita a interdição do zoológico à época em que decretada, eis que a situação que a motivou não foi remediada de modo a promover o seu cancelamento.

- O termo de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. Trata-se de compromisso regular pactuado livremente entre as partes, devidamente assinado, com força de título executivo extrajudicial, portanto, com eficácia e validade.

- Da análise do conjunto probatório, resta incontroverso que o apelante não cumpriu as obrigações assumidas no prazo estabelecido.

- Ainda que seja o IBAMA responsabilizado por supostos sinistros sofridos pelos animais, tal situação não afasta a responsabilidade do apelante no presente caso.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

- *“A violação, no todo ou em parte, do Termo de Ajuste de Conduta, com a não realização, em alguma medida, das providências ordenadas pela Administração, importava naturalmente em que, persistindo a inobservância às normas legais vigentes de funcionamento dos zoológicos, outra conduta não poderia ser esperada do Poder Público senão a cessação das atividades do estabelecimento deste tipo sem condições legais de prosseguimento”.*

- *“Entre outras condições, faltavam à autora novo licenciamento ambiental, novo contrato de prestação de serviços de exames laboratoriais, comprovação de capacitação financeira”.*

- *“O próprio autor reconhece em fls. 109 que não cumpriu o Termo de Ajuste de Conduta no prazo. Destarte, tacitamente aceitou as causas de sua interdição, limitando-se, posteriormente, a tentar sanar as falhas apontadas e cancelar o fechamento do zoo”.*

- *“O IBAMA não concedeu novo aprazamento para atendimento das pendências existentes. (...). Recomendou-se unicamente que uma nova vistoria técnica se empreendesse no futuro para se saber se a empresa cumprira mais alguma das condições do TAC e se, em caso positivo, valeria a pena conceder uma ampliação dos prazos encerrados”.*

- *“(…) a interdição do zoológico teve farta motivação dissociada de uma suposta perseguição venal de um dos servidores do IBAMA, que, aliás, não teve sua comprovação efetiva, nem com relação ao próprio fato da proposta frustrada de propina, nem com relação ao nexo de causa e efeito com que teria contribuído para o fechamento do Paraíso Perdido Park”.*

- *“Não há que se falar, por fim, de indenização, tendo em conta o acerto da intervenção administrativa do empreendimento”.*

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 452.084-CE

(Processo nº 2006.81.00.011529-9)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE OPOSIÇÃO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NULIDADE
DÁ SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-TERRENO ACRESCIDO DE
MARINHA-REGIME DE OCUPAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO.

- Preliminar de nulidade da sentença de fls. 69/70 – que determinou, numa mesma ocasião, a publicação da sentença de fls. 46/52, transladada da Ação de Reintegração de Posse e já publicada, e deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União, para executar provisoriamente essa mesma sentença, deferindo a reintegração da União na posse do citado imóvel, uma vez que “jamais se poderia determinar a execução provisória da sentença recorrida, com a apelação recebida no efeito devolutivo e suspensivo”, bem como que “jamais caberiam embargos de declaração, ora porque não continha cunho decisório, ora porque inexistia contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material” – que se rejeita.

- Diferentemente do alegado pelo recorrente, a apelação de fls. 310/316 foi recebida apenas no efeito devolutivo, consoante se infere do despacho de fl. 325 da Ação de Reintegração de Posse.

- Apesar de entender pela desnecessidade de ser novamente publicada a sentença nos autos da Oposição, já que a mesma havia decidido, concomitantemente, tanto a Ação de Reintegração de Posse quanto a de Oposição e, uma vez publicada, consoante se infere à fl. 306 dos autos da Reintegração de Posse, atingiu a sua finalidade de dar ciência às partes do processo, declarando-se ou não a nulidade da sentença, a situação fática será mantida, que é a imissão da União na posse do imóvel.

- Ficou demonstrado nos autos que o imóvel em questão, situado no lote 6, na Rua da Regeneração, no Bairro de Água Fria, Freguesia de Beberibe, em Recife/PE, é terreno acrescido de marinha, pertencendo, portanto, à UNIÃO, nos termos do art. 20, VII, da CF/88 e do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, estando, desde 1956, sob o regime de ocupação, que tem caráter precário e não está submetido às regras sobre a posse dispostas no Código Civil, mas, sim, àquelas relativas à posse sobre bens públicos, tais como, inalienabilidade, imprescritibilidade, dentre outras.

- Procedimento Administrativo de Aforamento que não foi concluído, uma vez que a Prefeitura da Cidade do Recife solicitou à União a cessão gratuita da área para assentamento de famílias carentes, o que ensejou o cancelamento da inscrição de ocupação – fls. 68 e 163 –, conferindo à União o direito de promover a desocupação do bem e imitir-se na sua posse a qualquer tempo, a teor do art. 132 do Decreto Lei nº 9.760/46, observados os prazos fixados no § 3º do seu art. 89.

- Ressalvada da reintegração de posse da União do imóvel em comento pela União a área construída pela parte apelante atinente a um módulo mínimo, observadas as regras da Lei nº 16.286/97 – Parcelamento do Solo Urbano da Cidade do Recife –, bem como do Plano Diretor do Município.

- Os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente compensados entre os sucumbentes, por terem sido os particulares em parte vitoriosos e em parte vencidos, na forma do art. 21 do CPC.

- Apelação provida, em parte (item 6).

Apelação Cível nº 534.438-PE

(Processo nº 2006.83.00.013046-3)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-OCUPAÇÃO
IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA-DANO AMBIENTAL RE-
CONHECIDO-NOVAS OCUPAÇÕES-DIREITO DIFUSO-EFEITO
ERGA OMNES**

EMENTA: AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA. DANO AMBIENTAL RECONHECIDO. NOVAS OCUPAÇÕES. DIREITO DIFUSO. EFEITO *ERGA OMNES*.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se insurge contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, indeferiu o pedido para que fosse determinada a demolição de novas construções realizadas na Praia do Amor, no Município do Conde/PB. Segundo a decisão agravada, o pedido desbordaria dos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada operada pela sentença.

- A sentença exequenda julgou procedente o pedido formulado pela Procuradoria da República no sentido de que fossem demolidos todos os imóveis da “Praia do Amor” (alínea e), bem como de qualquer ato que importasse em modificar o estado da coisa, ampliando ou reformando as construções então existentes (alínea a).

- Ora, se novas construções estão sendo realizadas, é porque o Município, a despeito de haver realizado a demolição das edificações então existentes, vem se omitindo quanto à fiscalização da área e ao seu dever de impedir as ocupações na faixa de praia.

- Neste particular, cumpre observar que os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas não se restringem apenas às partes que integraram a lide, podendo a sentença produzir efeitos *ultra partes*, nas hipóteses de legitimação extraordinária ou concorrente, e *erga omnes*, nas demandas que objetivem tutelar direitos difusos ou coletivos, a teor do disposto no art. 16 da Lei 7.347/85.

- Note-se que “as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito *erga omnes*, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente” (CC 109435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

- Portanto, embora as novas barracas não tenham integrado o polo passivo da lide inicialmente, porquanto ao tempo da ação ainda não existiam, sofrem os efeitos da decisão proferida, sendo responsabilidade do Município coibir novas ocupações. Em verdade, não poderia ser diferente, do contrário se estaria a abarrotar o Judiciário continuamente de lides a cada nova ocupação levada a efeito na faixa de praia.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a demolição das novas ocupações.

Agravo de Instrumento nº 132.950-PB

(Processo nº 0006342-94.2013.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de outubro de 2013, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA-
ATO QUE NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO-MATÉRIA
QUE É PRÓPRIA DO CAMPO LEGISLATIVO E ADMINISTRATI-
VO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública da União, indeferiu pedido liminar, para fins de criação da Reserva Extrativista da Tatajuba, situada no Município de Camocim/CE, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.985/00.

- É cediço que a criação de uma unidade de conservação é um procedimento complexo, com diversas fases, a fim de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados. Assim, depende de requisitos, estudos e procedimentos complexos previstos na legislação de regência, máxime na Lei 9.985/2000.

- De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- Na verdade, a criação e implementação de uma unidade de conservação diz respeito à política pública de gestão ambiental. Como se sabe, a formulação de políticas públicas de gestão é de competência exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo. Com efeito, no que se refere tal matéria, não deve o Poder Judiciário assumir

postura criadora de direito com base em decisões de cunho eminentemente valorativo.

- Assim, ao Poder Judiciário não compete ordenar a criação ou implementação de uma unidade de conservação, sob pena de violação à independência dos Poderes.

- Como bem ponderou a decisão agravada, no caso concreto não se discute a relevância da preocupação com a situação das famílias que habitam a região de Tatajuba, assim como não se duvida das eventuais tensões referentes à questão fundiária e ambiental na região. Não há, ainda, demonstração clara de omissão abusiva ou irrazoada da Administração nessa missão, mesmo porque sequer há certeza da viabilidade técnica ou mesmo da conveniência social da criação da unidade de conservação.

- Nesse sentido, é pacífica a compreensão de que ao Poder Judiciário não compete a criação e implementação de uma unidade de conservação nos moldes pleiteados, notadamente em sede de liminar, vez que tal matéria é própria do campo legislativo e administrativo.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 133.543-CE

(Processo nº 0007143-10.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO DNOCS EM FISCALIZAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL BEM COMO EM TOMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REAVÊ-LO-LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA PELO MPF**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO DNOCS EM FISCALIZAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL BEM COMO DE TOMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REAVÊ-LO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA PELO MPF.

- A Constituição Federal e a Lei 6.938/81 dispõem que a responsabilidade pelo dano ambiental não depende da verificação de culpa (responsabilidade objetiva).

- A responsabilidade pelo dano ambiental é solidária. Ocorrendo a infração ambiental, todos os responsáveis, seja por ação ou omissão, seja esta dolosa ou culposa, responderão pela reparação do dano causado.

- Sendo objetiva e solidária a responsabilidade pelo dano ambiental, na defesa do meio ambiente não basta aos órgãos públicos e às entidades administrativas adotarem comportamentos ativos e omissivos neutros, insuficientes para reparar e precaver danos ambientais. É necessário que executem tarefas de sua responsabilidade, direcionadas sempre à reparação ou à proteção mais adequada, mais eficaz possível, do meio ambiente.

- Haverá responsabilidade ambiental solidária do ente público quando conceder licença ambiental (ação) a qualquer atividade vedada pela legislação ambiental ou quando se omitir (omissão) em adotar providência para impedir a invasão de área de proteção ambiental.

- A decisão agravada pontuou, adequadamente, que a negligência do DNOCS em não fiscalizar a forma de utilização do imóvel durante o prazo da concessão bem como a sua omissão em não adotar as medidas voltadas a reaver o imóvel ocupado teria contribuído para a configuração do dano ambiental.

- Legitimidade do DNOCS para ocupar o polo passivo da relação processual.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 133.034-PB

(Processo nº 0006469-32.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CARCINICULTURA-APA BONFIM-GUARAÍRA-
INSTITUIÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE) E PLANO DE
MANEJO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-NECESSIDADE DE PRAZO
PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CARCINICULTURA. APA BONFIM-GUARAÍRA. INSTITUIÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE) E PLANO DE MANEJO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PRAZO PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

- Apelação do IDEMA e do MPF em face da sentença que determinou a adequação pelo IDEMA do procedimento de licenciamento dos empreendimentos de carcinicultura às medidas e padrões estabelecidos pelo ZEE do litoral setentrional e pelo plano de manejo da APA Bonfim/Guaráira.

- Determinação contida na sentença no sentido de que o IDEMA, após a publicação da lei que instituir o ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico do litoral setentrional, proceda à revisão de todos os empreendimentos de carcinicultura já licenciados nessa área para verificar a sua adequação às medidas e padrões definidos no ZEE, devendo ser canceladas as licenças incompatíveis. Também determinou a revisão por parte do IDEMA, após a instituição do Plano de Manejo da APA Bonfim/Guaráira.

- Sentença que concedeu em parte os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública. Mesmo que se considerasse ter violado o comando do art. 460, parágrafo único, do CPC (sentença condicional), não seria a hipótese de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, haja vista a previsão contida no art. 515, § 3º, do CPC.

- A APA Bonfim-Guaraíra, como unidade de conservação que visa a compatibilizar as atividades humanas com o uso sustentável dos recursos naturais, deve ter especial proteção quanto ao desmedido licenciamento de empreendimentos de carcinicultura, atividade que pode causar impacto negativo no meio ambiente, por causar destruição de áreas de manguezais e matas ciliares.

- A obediência aos critérios estabelecidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico é necessária ao desenvolvimento economicamente autossustentável da carcinicultura, já que a elaboração do ZEE obedece aos princípios da função socioambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração (inteligência do art. 5º do Decreto Federal nº 4.297 de 10.07.2002 e do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 312/2002 do CONAMA).

- Para que seja dada efetividade à proteção ambiental necessária à Zona Costeira objeto desta ACP, em razão da não aprovação do ZEE e do Plano de Manejo da APA, devem ser fixados prazos para que, se não supridas as omissões pelo poder público, não sejam renovadas ou concedidas licenças.

Fixado o prazo de **6 (seis) meses**, a contar da publicação do presente julgado, a partir do qual o IDEMA fica obrigado a **NÃO** conceder licenças para **novos** empreendimentos de carcinicultura, isso enquanto não editada e regulamentada a lei instituidora do ZEE (Zoneamento Ecológico-Econômico) e concluído, aprovado e posto em prática o Plano de Manejo da APA. Já para **os projetos em andamento**, a partir de **2 (dois) anos** a contar do presente julgamento, persistindo as omissões apontadas, fica o IDEMA obrigado a **NÃO** conceder ou renovar licença

- Apelação do IDEMA improvida e do MPF parcialmente provida.

Apelação Cível nº 463.561-RN

(Processo nº 2003.84.00.012337-0)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO ÚTIL-IMÓVEL DA UNIÃO-
REGIÃO DO EXTINTO ENCAPELADO DE SANTO ANTÔNIO-
DOAÇÃO À ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA-ATO
JURÍDICO PERFEITO-CONSTITUIÇÃO DE ENFITEUSE-REGU-
LARIDADE**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO ÚTIL. IMÓVEL DA UNIÃO. REGIÃO DO EXTINTO ENCAPELADO DE SANTO ANTÔNIO. DOAÇÃO À ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONSTITUIÇÃO DE ENFITEUSE. REGULARIDADE.

- Considera-se legítima a doação efetuada pela União, em 1915, de terras de sua propriedade, que abrangiam o extinto Encapelado de Santo Antônio de Aracaju, à Associação Aracajuana de Beneficência, com autorização expressa do então Presidente da República, formalizada no Decreto nº 2.995/1915, revalidado e ratificado através do Decreto nº 5.591/1928.

- Os diplomas legais em comento não excluíram dessa cessão qualquer parcela de área, por se cuidar de terreno ou acrescido de marinha, sendo certo que o procedimento de demarcação, como admitiu a própria União, só foi concluído em 1972, quase 60 (sessenta) anos depois.

- Não é razoável, a esta altura, pretender obstar os efeitos do ato jurídico aperfeiçoado em outro contexto histórico, estando preenchidos os requisitos legais, quanto ao sujeito, ao objeto e à forma.

- A constituição da enfiteuse, em favor da autora, não feriu o ordenamento jurídico, mormente se levado em conta que, embora extinto tal instituto pelo CC/02, ressalvou a manutenção daquelas já existentes, não tendo os instrumentos públicos que disciplinaram a doação proibido a aludida constituição.

- De acordo com a perícia judicial, o imóvel descrito na inicial, no qual reside a demandante, está localizado na área do extinto Encapelado de Santo Antônio, de propriedade da Associação Aracajuana de Beneficência, tendo-se constatado, ademais, que o referido bem sequer se encontra cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, não sendo, portanto, terreno de marinha.

- Inexistência de obrigação da Associação de restituir à autora quaisquer valores pagos a título de foro, sendo impertinente a cobrança, por parte da União, de quantia relativa àquela taxa e a laudêmio, caso a promovente venha a alienar o imóvel onde reside.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.566-SE

(Processo nº 0001399-16.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
BUSCA E APREENSÃO-BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR-CARTA ENVIADA POR MEIO DE CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS-RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CARTA ENVIADA POR MEIO DE CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que indeferiu a expedição de mandado de busca e apreensão, por entender que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, para que se possa ajuizar a medida, deve o alienante fiduciante ser notificado diretamente, ou, se isso não for possível, deve ser realizada sua notificação editalícia.

- Consoante pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 134.101-SE

(Processo nº 0008787-85.2013.4.05.0000)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

CIVIL E TRIBUTÁRIO
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL-BENEFÍCIO DE ORDEM-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO-ENCARGOS LEGAIS-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO-APLICAÇÃO DO CDC

EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 827 DO CC/02. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO. ENCARGOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. DL 167/1967. PRECEDENTES.

- A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

- A cédula rural juntada aos autos atesta que a responsabilidade dos embargantes, em relação à dívida exequenda, não se qualifica como subsidiária, mas sim de natureza solidária, em face de constarem do título executivo na qualidade de avalistas do devedor principal, e não fiadores.

- Não há que se falar, portanto, em benefício de ordem, já que “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”, estando o avalista, assim, no mesmo patamar que o devedor principal no cumprimento das obrigações assumidas perante terceiro. Não há que se questionar a responsabilidade solidária do avalista. O credor tem total liberalidade em proceder com a execução em face de qualquer uma das partes.

- O benefício de ordem previsto para os fiadores no art. 827 do Código Civil não trata de direito certo e irrestrito, pois possui limitações e requer a verificação de alguns requisitos. A teor do próprio artigo, o direito ao benefício de ordem deve ser exigido pelo fiador demandado até a contestação da lide, devendo, ainda, ao alegar o benefício de ordem, nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

- Com a edição da MP nº 2.155/2001 (atualmente MP nº 2.196-3), a União foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes aos bancos públicos federais, relacionados às operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95. Assim, com a publicação da MP nº 2.196/2001, os créditos rurais adquiridos pelo Banco do Brasil foram repassados à União, classificando-se como dívida ativa não tributária. Por sua vez, a LEF autoriza a constituição em dívida ativa da Fazenda Pública de crédito não tributário (art. 2º).

- Tem-se, portanto, que os créditos rurais renegociados com fundamento na Lei nº 9.138/95 e cedidos à União em razão da MP nº 2.196/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não tributária e podem ser cobrados por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ: (AGRESP nº 1073556. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 27/08/10).

- Contudo, o fato de o crédito constante de cédula de crédito rural pignoratícia, cedida à União, tornar-se, por esta razão, passível de cobrança via ação executiva fiscal, não altera a essência do crédito, de forma que, sendo contrato bancário, firmado por instituição financeira, a ele se aplica a Lei nº 8.078/90. Incidência da Súmula 297/STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

- Os arts. 5º e 71 do DL nº 167/67 fixam multa de 10% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês e 12% ao ano, admitindo-se a capitalização em caso de previsão expressa (Súmula nº 93/STJ).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 560.035-PE

(Processo nº 0000479-05.2012.4.05.8307)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS EM CONTA CORRENTE-SUPOSTA FRAUDE EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO AUTORIZADAS E/OU ADULTERADAS, PRATICADAS POR GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA-NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

EMENTA: CIVIL. APELAÇÕES A ATACAR SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS DA CONTA CORRENTE, EM SUPOSTA FRAUDE NAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO AUTORIZADAS E/OU ADULTERADAS, PRATICADAS POR GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA, BEM COMO RECHAÇOU A RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- Em seu apelo, a parte autora pugna, em preliminar, pelo provimento do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova, o que implica em cerceamento de defesa. No mérito, o recurso insiste na restituição do montante debitado da conta corrente, de forma irregular, no período de 3 de janeiro de 2006 a 8 de janeiro de 2008 [fls. 09/12], com base nas movimentações ilegais praticadas por gerente da agência, acusado de movimentar as contas e propiciar a evasão de recursos financeiros sem autorização do correntista, além de recusar o fornecimento de extratos e de fazer aplicações indevidas, cujas operações foram apuradas administrativamente, com ampla divulgação pela imprensa devido aos inúmeros clientes lesionados.

- Restou evidenciado nos autos que a relação de confiança no cliente proporcionou a quitação antecipada das contas da empresa antes de confirmar a existência de saldo em conta corrente.

- Apesar de farta a documentação anexada aos autos, constituída em volumosa quantidade de extratos, cheques e relatórios de movimentação financeira, nenhum desses elementos fornecem ao ór-

gão julgador a certeza quanto à exatidão dos alegados valores que devem ser restituídos, máxime porque se constituem em indícios na área de contabilidade, mas não no âmbito judiciário, porquanto não se amoldam ao plano das provas materiais que surgem para o convencimento do julgador, que, para melhor exame, deveriam se submeter ao crivo de terceiro especializado na área contábil, para examinar todos os documentos a respeito do fato que se quer demonstrar.

- A instrução processual não revela nada que possa se dizer de incontestável quanto ao direito pleiteado de devolução do valor R\$ 254.614,36 [duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e catorze reais e trinta e seis centavos], apontado como o montante de 29 [vinte e nove] lançamentos irregulares, praticados no período de 3 de janeiro de 2006 a 8 de janeiro de 2008 [fls. 09/12], realizados sem a autorização da autora, ou adulterados, com o aval do gerente da agência.

- Deve ser provido o agravo retido interposto de decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, requeridas para a oitiva do representante legal da parte promovida, a juntada de todos os comprovantes de saques, transferências e autorizações de pagamentos (por telefone), filmagens dos saques nos caixas, face à necessidade de prova robusta para servir de alicerce ao julgamento da lide, sob pena de cerceamento de defesa e não se ter do fato um panorama completo.

- Provimento do agravo retido e provimento, em parte, da apelação da empresa autora.

- Apelação da Caixa Econômica Federal prejudicada.

Apelação Cível nº 561.641-PB

(Processo nº 2009.82.00.004426-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO BANCÁRIO-INÉPCIA DA INICIAL-INOCORRÊNCIA-
CONTRATO DE ADESÃO-INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO
CDC-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-COBANÇA NÃO CUMU-
LADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS.

- Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento de R\$ 15.124,23, atualizado em 14/03/11, em decorrência de contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 10000111309, firmado em 22/02/10, e Crédito Direto Caixa nº 10000512300, firmado em 05/03/10.

- A petição inicial foi instruída com o contrato bancário Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 10000 111309, firmado em 22/02/10 (fls. 10/13), e com os demonstrativos de evolução do débito dos dois contratos, sendo suficiente para o julgamento da presente ação monitória, tendo em vista que o contrato Crédito Direto Caixa é formalizado junto ao Contrato de Relacionamento, preenchendo todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, consoante disposto na Súmula 247 do STJ. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita.

- Alegação de violação às normas do Código de Defesa do Consumidor que não merece prosperar, tendo em vista que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão, permanecendo garantida a liberdade do contratante em aderir ou não aos referidos contratos.

- É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC 498100/CE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, *DJe* 20/9/12.

- Os demonstrativos e as planilhas de evolução do débito demonstram que a comissão de permanência aplicada pela instituição financeira foi composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil e pela taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento), devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, como já determinado na sentença.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.100-CE

(Processo nº 0006740-59.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA-IMÓVEL GRAVADO COM
CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO-HIPÓTESE EM QUE O
DEVEDOR É USUFRUTUÁRIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR É USUFRUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de hasta pública, por reputar impenhoráveis os bens gravados com cláusula de usufruto vitalício.

- O usufruto é direito real de caráter transitório, caracterizado pela possibilidade de seu titular gozar das utilidades e dos frutos de determinado bem. Pode revestir-se de vitaliciedade, situação, como a verificada nos autos, em que o prazo apenas se finda no momento da morte do usufrutuário. Ademais, em razão de seu caráter personalíssimo, veda-se alienação do usufruto sob qualquer título. Com efeito, apenas a faculdade de perceber os frutos e as vantagens da coisa pode ser objeto de alienação ou penhora.

- Semelhantemente, pode a nua-propriedade ser objeto de alienação, conquanto sejam respeitados os direitos do usufrutuário. Saliente-se, ainda, que a penhora do bem só é admitida para o adimplemento das obrigações contraídas pelo dono, o nu-proprietário, nunca para o cumprimento daquelas do usufrutuário, já que este apenas exerce direito real sobre coisa pertencente a outrem. Não é esta a hipótese *sub judice*.

- Compulsando os autos, verifico que o executado é, em verdade, apenas usufrutuário dos imóveis, que, desde a doação feita com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, pertencem a terceiros.

- Desta feita, tem-se que os nus-proprietários não respondem, junto ao agravado, pelas dívidas fiscais contraídas pela empresa executada, restando impossibilitada, também, a alienação dos bens.

Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 134.075-SE

(Processo nº 0008749-73.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 17 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
COMERCIAL**

**COMERCIAL
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR CAUSA RELATIVA A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL-ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL-MEDIDA ANTECIPATÓRIA QUE ORDE-
NOU AO SÓCIO MAJORITÁRIO ABSTENÇÃO DE PRATICAR
QUAISQUER ATOS RESULTANTES DAQUELA MODIFICAÇÃO
E DE SEU ARQUIVAMENTO, CABENDO À JUCEC O DEVER DE
FAZER AS ANOTAÇÕES NO PRONTUÁRIO DA EMPRESA E PRO-
CEDER À PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS**

EMENTA: COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR CAUSA RELATIVA A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

- Medida antecipatória que ordenou ao sócio majoritário abstenção de praticar quaisquer atos resultantes daquela modificação e de seu arquivamento, cabendo à JUCEC o dever de fazer as anotações no prontuário da empresa e proceder à publicação para ciência de terceiros.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0800881-11.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO ESPECIAL-EX-COMBATENTE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO ESPECIAL, AMBAS RELATIVAS À CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Não restou completamente esclarecido nos autos, se o autor de fato participou de missões de vigilância e segurança no litoral pernambucano, tal qual alegado. Informações documentais conflituosas. Vedação ao reexame de provas. Precedentes: (STJ. AgRg no REsp 1184670/RS. *DJe* 14/06/2010) e (TRF 5. AR 6751/RN. *DJe* 07/03/2012).

- Mesmo que se admitisse que o recorrente participou de missões de vigilância durante a II Guerra Mundial, ainda assim não lhe caberia o que fora pleiteado, haja vista que ele já percebe benefício previdenciário de ex-combatente, nos moldes do art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.698/71. Isso, pois, apesar da pensão especial poder ser cumulada com benefícios previdenciários comuns, tal não é possível quando a aposentadoria já foi concedida com vantagens, considerando a condição de ex-combatente do beneficiário. Vedação ao *bis in idem*. Precedentes: (STJ. REsp 1357680/PE. *DJe*: 14/08/2013), (TRF 5. AR 7183/PE. *DJe*: 26/02/2013), (TRF 5. AC 483499/PE *DJe*: 16/06/2011) e (TRF 5. AG 96993/PE. *DJe*: 23/11/2010).

- Ação rescisória que se julga improcedente.

Ação Rescisória nº 7.184-PE

(Processo nº 0001326-62.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 20 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
EMPREENHIMENTOS HOTELEIROS-OPERAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-MULTA APLICADA-COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR-OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMPREENHIMENTOS HOTELEIROS. OPERAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

- Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta por BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A contra a sentença que concedeu, apenas em parte, a segurança impetrada para declarar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo IBAMA no Auto de Infração nº 598.702, por operar empreendimentos potencialmente poluidores sem licença do órgão ambiental competente, em virtude do depósito do valor integral do respectivo montante, até o trânsito em julgado.

- As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente, e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

- O objeto da presente demanda cinge-se à atividade fiscalizadora do IBAMA que compreende a sua competência de atuar repressi-

vamente no caso de infrações à legislação ambiental. Não se discute, portanto, a sua competência para apreciar pedido de licença ambiental, não obstante a empresa impetrante tentar fazer crer, a todo momento, no decorrer do processo, ser esse o ponto fulcral da discussão.

- O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatui que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si.

- O art. 70, § 1º, da Lei nº 9605/98 não passou ao largo da ordem constitucional vigente, ao determinar que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. E a Lei nº 6.938/81, em seu art. 11, § 1º, determinou que essa competência do IBAMA para fiscalizar, mesmo que de natureza comum, seria supletiva em relação aos órgãos estadual e municipal. Isso quer dizer que o IBAMA é legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo quando de âmbito estadual ou municipal, desde que os órgãos dessas esferas de poder sejam omissos nessa tarefa.

- Na medida em que a competência fiscalizatória do IBAMA é comum, mas de caráter supletivo, não se pode questionar a legalidade dos autos de infração ora sob apreciação, eis que os demais órgãos ambientais das esferas estadual e municipal quedaram-se inertes diante da irregularidade do funcionamento do hotel requerente, que vinha exercendo atividades potencialmente poluidoras, com riscos para o solo e mananciais, sem o licenciamento ambiental exigido por lei.

- Consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, extraído de voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – AC 476894/CE –, “não há que se confundir a competência do IBAMA de licenciar (*caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União”.

- Pelos mesmos motivos, o simples fato de a Via Costeira de Natal ser regulada por um regime jurídico próprio, que envolve interesses vinculados ao Estado e ao Município, em nada impede o exercício pelo IBAMA, autarquia federal, do seu poder de polícia repressivo.

- No tocante à qualidade da empresa autuada, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pelo IBAMA, eis que o Anexo I da Resolução nº 237/97 do CONAMA elenca, dentre as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, por serem efetiva ou potencialmente poluidores, o turismo (complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos). Se o requerente, na presente ação, é empreendimento da rede hoteleira de Natal, localizado na Via Costeira daquela cidade, está enquadrado em tal hipótese legal, donde se exigir para o seu funcionamento a licença ambiental respectiva.

- O § 2º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, estatui que “a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo**”. Sendo assim, é desnecessária a aplicação de uma sanção de advertência previamente à imputação de multa nos casos de infração à legislação ambiental.

- De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.605/98 e os arts. 4º e 9º do Decreto nº 6.514/2008, as infrações administrativas ao meio ambiente poderão ser punidas com multa que poderá ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo-se levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

- Apesar do fato de a empresa autuada estar estabilizada no mercado e de as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos hoteleiros estarem elencadas na Resolução nº 237/97 do CONAMA como potencialmente poluidoras do meio ambiente, ainda assim entendo que as multas aplicadas se mostram bastante elevadas e, portanto, desproporcionais ao risco que representam, de natureza apenas potencial.

- É da natureza da multa a força coercitiva de ilidir o ato ilícito. Desta forma, deve corresponder a um montante não tão elevado que provoque o empobrecimento e a inadimplência do autuado nem tão pequena que não atinja a finalidade de impedir a continuidade da infração. No caso dos autos, a redução da multa pela metade é medida que atende a tais pressupostos.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 524.323-RN

(Processo nº 0000434-47.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DO-
CUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL PELOS CANDIDA-
TOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, NOS LOCAIS DE PROVA-
INADMISSÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS-PERTINENTE, RAZOÁVEL E SALUTAR IMPOSIÇÃO AO IMPEDIMENTO DE FRAU-
DES-HARMONIA COM ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL PELOS CANDIDATOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, NOS LOCAIS DE PROVA. INADMISSÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS. PERTINENTE, RAZOÁVEL E SALUTAR IMPOSIÇÃO AO IMPEDIMENTO DE FRAUDES. HARMONIA COM ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando sejam exarados preceitos mandamentais à ré no sentido de que, nos concursos públicos sob sua responsabilidade, sejam aceitas cópias autenticadas dos documentos de identificação, quando da apresentação dos candidatos aos locais de prova, bem como para que se abstenha a demandada de prever, nos correspondentes editais, qualquer cláusula impeditiva dessa aceitação.

- A exigência de apresentação de documento de identificação original pelos candidatos de concursos públicos, nos locais de prova, inadmitindo-se cópias autenticadas, é medida pertinente, razoável e salutar ao impedimento de fraudes, não maculando qualquer norma constitucional ou infraconstitucional.

- Os arts. 365, III, do CPC, 232, parágrafo único, do CPP, e 3º, 6º, III, e 7º, V, da Lei nº 8.935/94, não veiculam proibição, não obstam que

o original do documento de identificação seja exigido, em determinadas situações, mormente naquelas mais sensíveis, em que se impõe um cuidado extremo com a segurança e a lisura, e isso não somente em favor da Administração Pública, mas, sobretudo, em atenção aos próprios candidatos, que, frise-se, como reconhecido pelo próprio *Parquet*, não são pegos de surpresa à porta do local de prova, sendo alertados, desde o edital, de que devem se dirigir aos locais de realização do certame munidos do original do documento de identificação.

- “[...] para que a fiscalização do concurso tenha um mínimo grau de segurança acerca da identificação de um número considerável de candidatos que afluem simultaneamente ao local de prova nos poucos minutos que antecedem o seu início, é necessário, ao menos, que a fisionomia de quem comparece para a prova seja cotejada com a fotografia real pertencente ao seu documento original de identidade e conferido com o nome do candidato inscrito./Sem isso, abre-se espaço para o cometimento de um número sem fim de fraudes, desde a confusão da pessoa, diversa do candidato inscrito, por conta de foto ou documento esmaecido ou não fiel ao original, até a atestação falsa de autenticidade de cópia ou a montagem forjada de suposta duplicata, atinente à identidade originária inexistente ou modificada, propiciando que uma pessoa se passe por outra e burle a finalidade pública colimada no certame./Estas normas atacadas pela pretensão ministerial são extremamente razoáveis e salutares para a lisa execução do procedimento administrativo concursal. Por se referirem à identificação física das próprias pessoas dos candidatos inscritos nos concursos, matéria esta diversa do valor probante das cópias, autenticadas ou não, em relação aos respectivos documentos originais, em nada violam ou atingem os permissivos legais processuais que cuidam de tais assuntos distintos” (trecho da sentença).

- Pelo desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 561.651-CE

(Processo nº 0004496-89.2013.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ACESSO À INFORMAÇÃO-DIRETRIZ DA PUBLICIDADE COMO
PRECEITO GERAL E DO SIGILO COMO EXCEÇÃO-ESTÍMULO
À CULTURA DA TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INFORMAÇÃO PESSOAL X IN-
FORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDE-
RANTE-RÉSPeito À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA
E À IMAGEM-NÃO EXTRAVASAMENTO DO PODER REGULA-
MENTAR-ANCORAÇÃO NA LEI-VEICULAÇÃO INDIVIDUALIZADA,
EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL NA INTERNET, DE TODA E
QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA PERCEBIDA POR
SERVIDOR PÚBLICO, COM EXPLICITAÇÃO DOS DESCONTOS
LEGAIS-ESPECIFICIDADES DA CARREIRA PÚBLICA-RESOLU-
ÇÕES CNJ Nº 151/2012 E CSJT Nº 107/2012-CONSONÂNCIA
COM OS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL-LIMI-
TAÇÃO-PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-CARÁTER RESTRITO
DAS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E
OBRIGAÇÕES PESSOAIS REGISTRADAS NO CAMPO DAS
DEDUÇÕES DO CONTRACHEQUE-DADOS SEM REPERCUS-
SÃO SOCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *REMESSA EX OFFICIO* (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.527/2011. DIRETRIZ DA PUBLICIDADE COMO PRECEITO GERAL E DO SIGILO COMO EXCEÇÃO. ESTÍMULO À CULTURA DA TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFORMAÇÃO PESSOAL X INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDERANTE. RESPEITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM. DECRETO Nº 7.724/2012. NÃO EXTRAVASAMENTO DO PODER REGULAMENTAR. ANCORAÇÃO NA LEI. TRANSPARÊNCIA ATIVA. VEICULAÇÃO INDIVIDUALIZADA, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL NA INTERNET, DE TODA E QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA PERCEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO, COM EXPLICITAÇÃO DOS DESCONTOS LEGAIS. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA PÚBLICA. RESOLUÇÕES CNJ Nº 151/2012 E CSJT Nº 107/2012. CONSONÂNCIA COM OS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. LIMITAÇÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. CARÁTER RESTRITO DAS INFORMAÇÕES SOBRE

OPERAÇÕES DE CRÉDITO E OBRIGAÇÕES PESSOAIS REGISTRADAS NO CAMPO DAS DEDUÇÕES DO CONTRACHEQUE. DADOS SEM REPERCUSSÃO SOCIAL. DESPROVIMENTO.

- **Remessa oficial (tida por manejada) e apelação** interposta contra sentença de parcial procedência do pedido autoral, no sentido de restringir as informações passíveis de veiculação, em sítio eletrônico oficial na internet, em atendimento às regras da Lei nº 12.527/2011, do Decreto nº 7.724/2012 e das Resoluções CNJ nº 151/2012 (que deu nova redação ao inciso VI do art. 3º da Resolução nº 102/2009) e CSJT nº 107/2012.

- A **ação** foi ajuizada com vistas a afastar a divulgação dos **nomes dos substituídos e suas respectivas remunerações** do *site* do órgão a que vinculados, bem como a retirada dos dados já publicados, a fim de preservar o sigilo de tal informação, protegida pela garantia inculpada no art. 5º, *caput* e inciso X, da CF/88, bem como pelos próprios dispositivos da Lei nº 12.527/2011”. A **sentença** foi de parcial procedência, porque o Juízo *a quo* entendeu que a divulgação, via rede mundial de computadores, do nome e das remunerações dos substituídos não agrediria qualquer norma constitucional ou legal, mas, por outro lado, salientou: “[...] há de se fazer uma ressalva quanto a tal divulgação [de dados pela internet], na medida em que é do conhecimento público que a divulgação de tais dados está sendo feita pela Administração Pública de forma indiscriminada, na medida em que estaria sendo veiculada via internet cópia dos contracheques dos servidores/agentes políticos, em sua íntegra, sem resguardo quanto aos registros pessoais realizados, na medida em que os contracheques não veiculam apenas o valor da remuneração/subsídios dos agentes públicos, mas também contemplam **informações atinentes a operações de crédito realizadas, registro de obrigações, muitas vezes, de caráter sigiloso**, que dizem respeito apenas aos agentes públicos e à Administração Pública, não constituindo informações de caráter geral e de interesse coletivo e, portanto, devem ser resguardadas, sob pena de malferição da

garantia constitucional do direito à privacidade, que, neste tocante, há de preponderar sobre o princípio da publicidade, por constituir direito de caráter pessoal e, portanto, protegido pelo ordenamento jurídico”. **Sem negar, em específico, a ocorrência desse transbordamento** apontado pelo Magistrado *a quo*, a parte ré apelou afirmando a não caracterização de qualquer ato inconstitucional ou ilegal.

- A CF/88 reúne, explícita e implicitamente, **princípios**, preceitos esses que vivenciaram, nos últimos tempos, um processo de requalificação. Isso porque, após as fases naturalista (princípios como axiomas abstratos) e juspositivista (princípios como fontes subsidiárias do direito), adveio o momento pós-positivista, em que os princípios foram categorizados como **normas jurídicas**, ao lado das regras. Sublinhe-se a relevância que tem sido conferida à distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos – sendo ambos, segundo se sustenta, espécies do gênero norma jurídica (preceito de regulamentação jurídica das condutas humanas em sociedade, ordenador de obrigações jurídicas). Pode-se afirmar que esse relevo se deve, de certa maneira, à inserção dos princípios nos textos normativos – especialmente na Constituição –, resultante do reconhecimento de sua força coercitiva, e à crescente tendência de invocação dos princípios nas discussões jurídicas, seja na sua vertente teórica ou zetética, seja no contexto da aplicabilidade ou de concretização da solução dos conflitos intersubjetivos juridicamente relevantes. Os princípios avultam, assim, como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas. Dos ensinamentos de Ronald DWORKIN e Robert ALEXYS decorrem três pontos de dissonância entre as espécies normativas referidas: a) a verificação de uma exceção, não enunciada teoricamente, à aplicação de princípio jurídico não resulta na sua extirpação da ordem jurídica ou no reconhecimento de sua incompletude; as regras jurídicas, por sua vez, ou se aplicam integralmente, ou não são aplicáveis, de modo que a existência de exceções, não enunciadas ao lado da correspondente regra jurídica, impõe a conclusão pelo defeito normativo excludente da regra; b) os princípios aplicam-se a uma série indefinida de si-

tuações; as regras, a situações jurídicas determinadas (embora indeterminadas quanto ao número); c) no caso de conflito entre princípios (antinomia jurídica imprópria), nenhum dos princípios será eliminado do sistema jurídico, pois, entre eles, não haverá propriamente antinomia, mas apenas uma relação de coexistência-afastamento, gerada pela maior adequação de um dos princípios ao momento e à situação (aplicação por ponderação); na hipótese de conflito entre regras, uma delas será eliminada do sistema jurídico para que a outra incida (aplicação por subsunção). Ou, ainda, aos princípios se atribui dimensão de peso e importância; às regras, dimensão de validade. O caso concreto em exame impõe **aplicação por ponderação**, tendo em conta que contrapostos os princípios da publicidade (e seus consectários, transparência e acesso à informação) e da proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Assim, sempre que a **informação interessar à sociedade** como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade); quando, contudo, a **informação for de interesse apenas do indivíduo**, preponderará a preservação da privacidade (em detrimento da publicidade). Portanto, o ponto de partida para a solução do pseudoconflito (em verdade, antinomia não há) será a identificação daquele a quem interessa, por motivos justificáveis, a informação.

- A **carreira pública** é marcada por uma série de restrições, não impositivas aos que optam pela vida profissional privada. Exemplo disso é a imposição do acompanhamento, pelos órgãos de fiscalização e controle, da evolução patrimonial do servidor público (expressão aqui empregada em sentido amplo, de modo a abarcar os que se sujeitam ao regime estatutário, mas também os submetidos ao regime celetista e os agentes políticos), permitindo a identificação de eventuais situações desviantes, em que o servidor público apresenta um patrimônio não compatível com a remuneração que percebe, o que pode significar apropriação de recursos públicos ou recebimento de dinheiro privado ilícito. Essa autorização de acesso se dá porque o servidor público se insere na coisa pública, seja porque é remunerado com recursos públicos, seja porque administra

dinheiro ou bens públicos, seja porque presta serviço ao público, que é o verdadeiro pagador do seu salário, e, por decorrência, sujeito está a ações fiscalizadoras embasadas nos princípios regentes da Administração Pública. Destarte, quem opta por ingressar no serviço público, sabe que estará sujeito a exposição não existente – ou existente em muito menor escala – na iniciativa privada. Em outros termos, a vida particular de um servidor público tem uma dimensão muito menor que a de um profissional privado, de modo que o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) deve ser interpretado em consonância com essa diferença, no sentido de que, para o profissional privado, o peso dessa garantia é muito mais acentuado que para o servidor público, já que a esse se impõem, de modo igualmente pesado (porque também marcados pela fundamentalidade), a transparência e os direitos de petição e de resposta dos administrados (arts. 5º, XXXIII e XXXIV, e 37, *caput* e § 3º, II, da CF/88).

- A Lei nº 12.527/2011 está em sintonia fina com os arts. 5º, X, XXXIII e XXXIV, e 37, *caput* e § 3º, II, da CF/88, na promoção da harmonia entre a publicidade necessária das informações de interesse público e geral preponderante e o segredo característico dos dados de interesse restritamente pessoais. De seu lado, o **Decreto nº 7.724/2012 não exorbitou da atribuição regulamentar**, expressamente fixada, frise-se, pelo § 5º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Com âncora, particularmente, nos arts. 7º, VI, 8º, e no já antes mencionado § 5º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, adveio o Decreto nº 7.724/2012, regulamentando, dentre outros aspectos, a transparência ativa, como dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral, dentre as quais (que especificou, sem transbordamento da lei) as alusivas a “remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (art. 7º, VI). Sem qualquer extrapolação dos ditames legais, vieram, ainda, as **Resoluções CJF nº 151/2012 e CSJT nº 107/2012**, definindo, respectivamente, como informações passíveis de veiculação pela internet: “as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII” (nova redação do inciso VI do art. 1º da Resolução CNJ nº 102/2009) e “informações de interesse coletivo ou geral, entre as quais os nomes, subsídios, vencimentos e descontos legais dos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho” (art. 2º, I).

- É a **lei** que fixa quanto o servidor público deve ganhar pelo trabalho que executa (nenhuma parcela pecuniária pode ser paga ao servidor público sem lei que a estabeleça ou em desatenção aos limites fixados em lei), assim como a lei define as hipóteses de dedução obrigatória, de modo que a divulgação dos nomes e das remunerações e deduções legais atinentes a cada servidor público, de forma individualizada, não revela qualquer atentado à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, mas apenas significa a explicitação **do que está posto, antecedentemente, em lei**, até porque eventuais descompassos com as normas legais devem ser, obrigatoriamente, em proteção à coisa pública (o dinheiro dos pagamentos advém dos cofres públicos e, pois, da sociedade), objeto de apuração e correção.

- “1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mes-

mo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade./2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37). E, quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano./3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana./4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública./5. Agravos Regimentais desprovidos” (STF, Pleno, SS 3902 AgR, Relator Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/06/2011).

- Contudo, existem informações que, embora consignadas nas folhas de pagamento e contracheques públicos, **interessam apenas ao servidor público, não por essa condição, mas na de pessoa, no uso dos rendimentos lícitos do seu trabalho** (ao contrair empréstimos consignados, exemplificativamente, sendo deduzidos de sua remuneração as parcelas destinadas à quitação da dívida) **ou no adimplemento de obrigações judicialmente fixadas** (é o caso das pensões alimentícias). Esse tipo de informação é de interesse

unicamente pessoal, não ostentando qualquer reverberação social (não importa à sociedade se o servidor público contratou empréstimos ou está pagando pensão alimentícia), e, portanto, deve ser protegido contra a publicidade que expõe sua vida privada, sua intimidade, sua honra e sua imagem. Não passou despercebido ao Juízo *a quo* que muitos órgãos públicos não têm respeitado esse limite, definido na própria lei e nas normas regulamentares (a resolução do CNJ, por exemplo, define o que se considera como “descontos diversos”, de publicidade ordenada, como descontos legalmente impostos: “cotas de participação de auxílio pré-escolar, auxílio-transporte e demais descontos extraordinários de caráter não pessoal”), revelando ao público registros de cunho unicamente particular, sem qualquer expressão social, por dizerem com eventual endividamento do servidor público ou condenação judicial a pagar alimentos, com o que não se pode concordar, já que, nesses casos, a regra é o sigilo.

- Pelo desprovemento da remessa oficial e da apelação.

Apelação Cível nº 0800882-77.2012.4.05.8100-CE (PJE)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-
DA-PLEITO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO QUE LIMITOU
A APOSENTADORIA, OS RENDIMENTOS DA ATIVA E A GRATIFI-
CAÇÃO NATALINA, RECEBIDOS PELO ORA AGRAVANTE, AO
TETO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998,
ART. 37, INC. XI-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A
EVIDENCIAR RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL
REPARAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO QUE LIMITOU A APOSENTADORIA, OS RENDIMENTOS DA ATIVA E A GRATIFICAÇÃO NATALINA, RECEBIDOS PELO ORA AGRAVANTE, AO TETO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, ART. 37, INC. XI, POR NÃO SE VISLUMBRAR ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

- O cerne da questão localiza-se no reconhecimento, ou não, em sede de tutela antecipada, do direito do agravante – aposentado no cargo de professor universitário e também servidor ativo no cargo de professor universitário – de perceber seus proventos e vencimentos, juntamente com a gratificação natalina, sem ser submetido ao teto constitucional incidente na soma dessas remunerações.

- Presente o requisito de perigo de dano irreparável, vez que permanece o caráter urgente e inadiável de que se reveste a verba salarial, a qual, por sua natureza alimentar, ostenta a presunção absoluta de bem de vida imprescindível à manutenção própria e da família, e, nessa condição, não pode tardar.

- Com o advento da Emenda Constitucional 41/03, foi alterado o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, e permaneceu expressamente limitada ao teto constitucional a remuneração/proventos dos servi-

dores públicos. Outrossim, continua proibida a acumulação de cargos, sendo excetuada essa regra no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário, para a) dois cargos de professor, b) um cargo de professor com outro técnico ou científico, c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- Nos casos excepcionais de acúmulo legal de cargo e emprego públicos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de observar o limite do teto constitucional de forma isolada em relação à remuneração/provento de cada cargo e/ou emprego, numa interpretação focada no princípio da razoabilidade e da unidade da Constituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RMS 33.170-DF, Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15 de maio de 2012; RMS 38.682-ES, Min. Herman Benjamin, julgado em 18 de outubro de 2012.

- Adoção do mesmo entendimento.

- É legítima a inclusão da gratificação natalina no cálculo redutor constitucional, pois que é percebida em razão do exercício do cargo. Precedente: RESP 637.836-DF, Min. Felix Fischer, julgado em 23 de agosto de 2005. Todavia, uma vez que tal gratificação tem por base a remuneração/proventos do servidor público, dentro da lógica adotada acima, considera-se que sofre apenas o reflexo do abate-teto incidente nesses.

- Provisão do agravo de instrumento, reformando o decisório agravado, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o abate-teto incida de forma individualizada nos proventos e vencimentos do autor.

Agravo de Instrumento nº 0800943-51.2013.4.05.0000-RN (PJE)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEDICAMENTO-ECULIZUMAB/SOLIRIS PARA TRATAMENTO
DA PATOLOGIA DENOMINADA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍ-
STICA NOTURNA (CID 10 D59.5)-MEDICAMENTO DE ALTÍSSIMO
CUSTO-SEM REGISTRO NA ANVISA, E QUE NÃO CONSTA DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍ-
PIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E
PRESTAÇÕES DA SAÚDE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ECULIZUMAB/SOLIRIS, PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA DENOMINADA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (CID 10 D59.5). MEDICAMENTO DE ALTÍSSIMO CUSTO, SEM REGISTRO NA ANVISA, E QUE NÃO CONSTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E PRESTAÇÕES DA SAÚDE.

- Apelação do particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação das partes demandadas (União, Estado da Paraíba e Município de Sapé) ao fornecimento do medicamento ECULIZUMAB/SOLIRIS, para tratamento da patologia denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (CID 10 D59.5), por não possuir o medicamento registro na ANVISA e não ser recomendada a sua incorporação ao Sistema único de Saúde - SUS.

- Pretende-se a reforma da sentença recorrida, ao argumento, em síntese, de que a doença que o acomete é rara, progressiva, potencialmente mortal e implica em tratamento específico, contínuo e ininterrupto. Que o medicamento necessário à sua saúde não é experimental, vez que é aceito pela comunidade médica, que foi recomendado por prescrição médica, e, ainda, que o parecer elaborado pela Comissão Permanente de Protocolos de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal é precursor de futura regulamentação pela ANVISA e inclusão deste medicamento no SUS. Destaca recente decisão do STF, datada de 15.10.2012, proferida na Suspensão de Liminar de nº 558, pelo Exmo. Ministro Ayres Britto.

- O direito fundamental à saúde foi constitucionalmente resguardado (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito. Sem saúde, não há como se conceber um vida digna, que representa um dos princípios fundamentais da República.

- O caso vertente possui contornos específicos. A doença rara que acomete o autor/apelante, bem como a necessidade do medicamento ECULIZUMAB/SOLIRIS, são incontroversos. Contudo, o medicamento pretendido não possui registro na ANVISA, tampouco consta do Sistema Único de Saúde. Ademais, é de ser ressaltado o altíssimo custo da despesa no patamar de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme apontado na sentença pelo juiz singular.

- Considerando que o medicamento pretendido não está registrado na ANVISA, tampouco consta do Sistema Único de Saúde, sem descurar no altíssimo custo da medicação, a sua concessão é capaz de afetar o princípio do acesso universal e igualitário às ações e prestações da saúde, eis que, segundo destaca Luiz Roberto Barroso, em se pronunciando acerca da matéria, “na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns *versus* o direito à vida e à saúde de outros”.

- A decisão proferida pelo então Presidente do colendo STF, Ministro Ayres Britto, ocorreu em sede de suspensão de liminar, razão pela qual foram afastados apenas os pressupostos excepcionais para o controle político da decisão então recorrida.

- Ratifica-se o entendimento desta Turma adotado no julgamento do AGTR de nº 128442, da Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que negou provimento ao recurso interposto da decisão que denegou a concessão da liminar nestes autos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.628-PB

(Processo nº 0007010-74.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO-MANDADO DE SE-
GURANÇA-IMPETRANTE QUE ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA
PUBLICAÇÃO DA EMENDA 41/2003 E QUE RETORNOU AO SER-
VIÇO PÚBLICO APÓS 6 ANOS, MEDIANTE APROVAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO-NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO
PARA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA
EMENDA 41/2003**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADO-
RIA DO SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. IM-
PETRANTE QUE ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO
DA EMENDA 41/2003 E QUE RETORNOU AO SERVIÇO PÚBLICO
APÓS 6 ANOS, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLI-
CO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA APLICAÇÃO
DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA 41/2003. E-
XERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO EM QUE SE DEU A APOSENTA-
DORIA COMPULSÓRIA POR MENOS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊN-
CIA DO DIREITO À PARIDADE VENCIMENTAL.

- Apela-se contra sentença que denegou a segurança, deixando de reconhecer ao impetrante – servidor aposentado compulsoriamente – o direito à paridade de vencimentos.

- Necessário se faz, para a aplicação da regra de transição prevista na EC 41/2003, que o servidor já ostentasse tal condição quando da publicação desta – 31/12/2003 – (artigo 6º).

- Entretanto, o impetrante tomou posse no cargo de Professor Adjunto, na Universidade Federal do Ceará, apenas em 17/12/2009.

- Irrelevante se mostra, para fins de verificar o preenchimento do citado requisito, o fato do apelante ter mantido vínculo com o serviço público antes da publicação da citada emenda, posto que a norma foi demasiado clara ao fixar o critério discriminador, aplicando-se a

regra de transição apenas àqueles que eram servidores quando de sua publicação.

- Da mesma forma, incapaz de influenciar tal conclusão o fato do apelante, a esse tempo, encontrar-se aposentado pelo Município de Fortaleza, posto que com a aposentadoria se deu a vacância do cargo e conseqüentemente extinguiu seu vínculo com o “serviço público”.

- Também se mostra sem repercussão para o deslinde da presente demanda o fato de ter o apelante renunciado à sua aposentadoria junto ao Município de Fortaleza, primeiro, porque isso não resultou no retorno do servidor à atividade, segundo, porque eventual (re)provimento do cargo por reversão voluntária não tem o condão de retroagir ao tempo da desvinculação, terceiro, porque a referida renúncia foi requerida para regularizar essa sua última investidura junto à Universidade Federal do Ceará, vez que já acumulava uma segunda aposentadoria na Universidade Estadual do Ceará.

- Ademais, mesmo restasse superado o obstáculo retro, tem-se que a regra de transição restringe o direito à paridade vencimental àqueles servidores que tenham ao menos cinco anos de exercício no cargo em que se der a aposentadoria (EC 41/2003 - art. 6º, III).

- O apelante, entretanto, exerceu o cargo de **Professor ADJUNTO** junto à Universidade Federal do Ceará por apenas dois anos e oito meses – de 17/12/2009 a 10/8/2012 –, não se podendo agregar, para fins de preenchimento do citado requisito, o tempo em que exerceu o **cargo de Professor ASSISTENTE** junto à Universidade Federal do **Acre**, por se tratar de cargo distinto, embora integrante da mesma carreira. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 33.751/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 30/05/2011) e do TRF da 2ª Região (AR - AÇÃO RESCISÓRIA 3840. Processo 201102 010065720. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Terceira Seção Especializada, *E-DJF2R* em 22.03.2012).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 558.778-CE

(Processo nº 0015661-70.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
TRATAMENTO MÉDICO-CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO-
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
DOS ENTES FEDERATIVOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO,
DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS-DIREITO À SAÚDE-DEVER
CONSTITUCIONAL DO ESTADO-PREVALÊNCIA SOBRE O
PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO ESTADO-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. PREVALÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 37, § 6º, DA CF/88.

- Apelações interpostas pela União, Estado do Ceará e parte autora em face de sentença responsável por julgar parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza a adotarem as providências necessárias para que seja realizada a cirurgia de transgenitalização pleiteada pelo autor, bem como os tratamentos adjacentes em um dos hospitais credenciados para tal procedimento, através do programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, e de acordo com as regras do referido programa, inclusive de custeio entre os entes federados.

- Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado – assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios – assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e/ou aos procedimentos cirúrgicos necessários ao seu tratamento médico.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é de qualquer dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde, independentemente da atividade que será exercida por cada um deles. Precedentes do STJ.

- Em seu artigo 196, a Constituição Federal estabelece ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

- O direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República, incumbindo ao Poder Público o dever de garantir a observância desse direito por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. Precedentes do STF.

- Sendo a hipótese de proteção aos direitos à vida e à saúde, estes devem prevalecer em relação à alegada observância à reserva do possível. Precedentes do STJ.

- Quanto à alegação de violação ao princípio da igualdade suscitada pela União e pelo Estado do Ceará, como é bem sabido por todos, este consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Diante das vicissitudes do presente caso, onde o autor, durante anos, vinha percorrendo em busca de sua identidade sexual plena, a qual é corolário da dignidade da pessoa humana, de nada ia valer a concessão do direito ao procedimento de transgenitalização para somente ser realizado após uma nova longa espera em fila no SUS para este fim.

- Diante do que dispõe o art. 37, § 6º, da atual Carta Magna, a obrigação de indenizar por parte do Estado surge com a presença cumulativa da existência do fato lesivo, da causalidade material entre o *eventus damni* e a ação ou omissão do agente público (nexo de causalidade) e a ocorrência do dano. Desta forma, havendo a exclusão de qualquer destes três elementos, resta prejudicada a obrigação de indenizar por parte do Estado.

- *In casu*, não logrou êxito o particular em provar qualquer destes requisitos; isto porque a eventual demora no atendimento médico requerido, quando inerente ao próprio tratamento pleiteado, não caracteriza omissão, o que, por conseguinte, prejudica a responsabilidade civil do Estado. Dano moral não configurado.

- Apelações da União, do Estado do Ceará e do particular não providas.

Apelação Cível nº 560.509-CE

(Processo nº 2008.81.00.007989-9)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DESCAMINHO-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES-MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO COMPETENTE-PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE SETE ANOS-REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-MEDIDAS CAUTELARES-SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, D, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO COMPETENTE. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE SETE ANOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ BOSCO DOS SANTOS contra coação supostamente perpetrada pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, por ter indeferido, nos autos do processo nº 0000478-22.2013.4.05.8101, o pedido de liberdade provisória.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto, além de o paciente ter descumprido as condições a ele impostas quando da suspensão condicional do processo (mudança de endereço sem comunicar ao juízo competente, permanecendo em local incerto por mais de sete anos), praticou novo crime de descaminho, conforme se constata dos elementos trazidos aos autos, que foram analisados, de forma irretocável, pelo magistrado *a quo*. Trechos da decisão transcritos.

- Consta informação diligenciada pelo *custos legis* dando conta da existência de outros inquéritos policiais e processos criminais apon-

tando/condenando o paciente pela prática de diversos crimes – Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, CP), Crime de Resistência (art. 329, CP), Contrabando ou Descaminho (art. 334, CP), Permitir, Confiar ou Entregar a Direção de Veículo Automotor a Pessoa não Habilitada (art. 310, CTB), Trafegar em Velocidade Incompatível com a Segurança nas Proximidades de Escolas, Hospitais etc (art. 311, CTB) – o que demonstra a probabilidade de que, acaso solto, o paciente volte a delinquir.

- Não há que se falar, por ora, em aplicação do Princípio da Insignificância, a uma, pela informação de que o valor das mercadorias superaria o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a duas, em razão da prática reiterada de conduta delituosa de mesma natureza, inclusive em momento posterior aos fatos delituosos em tela, o que demonstra a periculosidade do paciente. Precedentes do STF e do STJ.

- A não comunicação de mudança de endereço ao juízo competente (restando o paciente foragido por mais de sete anos), bem como a reiteração das condutas delituosas, como bem pontuado pelo *Parquet*, revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.

- Ordem de *habeas corpus* denegada em consonância com o parecer ministerial.

***Habeas Corpus* nº 5.257-CE**

(Processo nº 0041585-02.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE MULTA-INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O DECIDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO A PERDA DO CARGO PÚBLICO-DIVERGÊNCIA ABERTA NO JULGAMENTO DO APELO QUANTO À PENA DE RECLUSÃO-FIXAÇÃO ABAIXO DE 4 ANOS-REQUISITO PARA APLICAÇÃO DO EFEITO DA CONDENAÇÃO-PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO-CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE MULTA. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O DECIDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO A PERDA DO CARGO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ABERTA NO JULGAMENTO DO APELO QUANTO À PENA DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. REQUISITO PARA APLICAÇÃO DO EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, B, DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. AGRAVO PROVIDO.

- Não se mostrando dissonante a decisão adotada, em sede de execução de julgado, com o definido quando do julgamento da apelação interposta no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ou do *quantum* da pena de multa, tem-se por prejudicada a insurgência, nestes pontos, por ausência de interesse recursal, ao se coadunarem – ou não se mostrarem em contrário – como pretendido pelo agravante.

- Ao se julgar o apelo formulado, foi aberta divergência quanto à pena privativa de liberdade, restando vencido o relator – que a fixava em 4

(quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e, na forma da sentença, aplicável o efeito da condenação previsto no art. 92, I, *b*, do Código Penal, da perda de cargo público por superior aquela pena a 4 (quatro) anos – para prevalecer o voto condutor, que a fixava em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e deixava de se pronunciar sobre a perda do cargo por inferior àquele patamar.

- O ponto nevrálgico diz respeito a haver persistido na ementa do acórdão, ainda que vencida a posição do relator, a pena por ele definida (item VIII) e o efeito decorrente da condenação pela pena superior a 4 (quatro) anos (item VII), e não o posicionamento vencedor. Tal situação, na realidade, antes de uma contradição sanável pelos embargos de declaração, reflete a ocorrência de erro material, corrigível a qualquer tempo, já que alicerçada no voto do relator, naquele ponto, repita-se, vencido.

- Agravo em execução penal provido para, sanado o erro material constante unicamente na ementa do acórdão mas não do julgado, afastar o efeito da condenação da perda de cargo público, eis que ausente o requisito da alínea *b* do art. 92, I, do Código Penal.

Agravo em Execução Penal nº 1.853-RN

(Processo nº 2009.84.01.000553-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO INDEVIDO-INSERÇÃO
DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS-
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO FUNCIONÁRIO
PÚBLICO-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE-ESTELIONATO CON-
TRA O INSS-REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE-MA-
TERIALIDADES E AUTORIAS DEMONSTRADAS-INCIDÊNCIA DA
CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO CP, ART. 29, § 1º, EM
RELAÇÃO A UM DOS RÉUS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO INDEVIDO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS (ART. 313-A DO CP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE (ART. 241 DO CP). MATERIALIDADES E AUTORIAS DEMONSTRADAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CP, EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS.

- Apelações interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar: a) J.M.L. nas penas do art. 171, § 3º, do CP, a 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 155 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) E.A.O. nas penas dos art. 171, § 3º, e 241, na forma do art. 69, todos do CP, a 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 165 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) A.M.F. nas penas do art. 313-A do CP, a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Em que pese ter restado demonstrado nos autos que foi o funcionário público A.M.F. quem habilitou e concedeu o auxílio-reclusão a J.M.L., ao inserir no sistema de informação do INSS dados falsos, verifica-se não haver provas que demonstrem o elemento subjetivo

do tipo na conduta imputada a A.M.F., ante a ausência de demonstração do fim específico do servidor. Absolvição que se impõe.

- É típica a ação perpetrada por E.A.O. consistente em promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente, prática confessada pelo recorrente na polícia e em juízo. Desta forma, mantém-se a condenação pelo crime previsto no art. 241 do CP (registro de nascimento inexistente).

- “Inaplicável o princípio da consunção, uma vez ter o interrogatório do acusado demonstrado que o falso documento não teria apenas como fim específico a utilização para a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, o que eleva a potencial utilização da certidão de nascimento para outros fins igualmente ilícitos”. (Excerto da sentença).

- Para o delito do art. 241 do CP, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, não há como reduzir a sanção imposta, sendo inaplicável a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), em respeito ao disposto na Súmula nº 231 do STJ. Exclui-se a pena de multa fixada no Juízo *a quo*, por ausência de previsão legal.

- No que se refere ao delito do art. 171 do CP, J.M.L. dirigiu-se ao INSS com objetivo de pleitear benefício de auxílio-reclusão indevido. Para tanto, prestou falsa informação ao órgão de que o menor Jean Carlos Moreira Alves (criança inexistente) seria seu filho com E.A.O., o qual se encontraria recluso. Porém, restou demonstrado que tais documentos são falsos, o que induziu e manteve a autarquia previdenciária em erro. J.M.L. percebeu o falso benefício relativo ao período de abril/2004 a junho/2007.

- No que toca ao acusado E.A.O., tem-se que não pode ser condenado como coautor do crime de estelionato contra o INSS (art. 171,

§ 3º, do CP), haja vista que não há provas nos autos de que teria praticado a conduta descrita no núcleo do tipo penal em questão, tendo apenas auxiliado J.M.L. no cometimento do delito, na medida em que lhe forneceu os meios materiais necessários para a consumação do crime. Atuou, portanto, como coadjuvante da história do crime, devendo ser condenado como partícipe, com penas reduzidas conforme determina o § 1º do art. 29 do CP.

- No exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valoram-se negativamente as circunstâncias e as consequências do delito, em razão da grande quantidade de documentos inidôneos utilizados pelos condenados para a consumação do ilícito, bem como o extenso período de tempo em que a autarquia previdenciária foi mantida em erro, além do grave prejuízo causado. Penas-bases fixadas, para ambos os condenados (J.M.L. e E.A.O.), em 2 anos de reclusão, mais 97 dias-multa. Incidência da causa de aumento do § 3º do art. 171 do CP, majorando-se as penas em 1/3. Incidência da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do CP, em relação a E.A.O., na fração de 1/3.

- Apelação de A.M.F. provida para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, V, do CP. Apelação de J.M.L. improvida. Apelação de E.A.O. parcialmente provida, para excluir a pena de multa pelo crime do art. 241 do CP, e para reduzir as penas aplicadas pelo delito do art. 171, § 3º, do CP.

Apelação Criminal nº 10.295-RN

(Processo nº 0001567-24.2011.4.05.8401)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
INJÚRIA REAL E INJÚRIA RACIAL EM CONCURSO-DELITOS
PERPETRADOS POR ALUNO DE UNIVERSIDADE FEDERAL
CONTRA UM DOS SEUS PROFESSORES-MATERIALIDADE E
AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO QUE
SE CONFIRMA**

EMENTA: PENAL. INJÚRIA REAL E INJÚRIA RACIAL, EM CONCURSO (CP, ART. 140, §§ 2º E 3º, 141, II E III, C/C ART. 69). DELITOS PERPETRADOS POR ALUNO DE UNIVERSIDADE FEDERAL CONTRA UM DOS SEUS PROFESSORES. MATERIALIDADE E AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE CONFIRMA. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

- Cometeu o crime de injúria real o aluno, réu no presente processo, que desferiu golpe em professor universitário, valendo-se da bolsa que portava, ocasião em que também o agrediu com palavras de baixo calão; cometeu, do mesmo modo, o crime de injúria racial, porque, entre as frases ditas, várias faziam referência à etnia e à origem da pessoa agredida.

- As penas, afinal, foram dosadas com absoluta razoabilidade: (i) 5 meses e 5 dias de detenção, mais multa de 2/3 do salário mínimo, pelo primeiro crime e (ii) 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais multa de 1,53 salário mínimo, pelo segundo, todas substituída por restritivas de direitos.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 10.011-SE

(Processo nº 0002560-95.2010.4.05.8500)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ASSÉDIO SEXUAL-PROFESSOR E ALUNA DE CURSO DE MES-
TRADO-RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍ-
CIO DE CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA-INSUFICIÊNCIA DAS PRO-
VAS-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216 DO CPB. PROFESSOR E ALUNA DE CURSO DE MESTRADO. RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A acusação imputou ao réu o delito de assédio sexual, tipificado no art. 216 do CPB, mas não foi só isso; foi descrito que tal conduta típica teria sido perpetrada nas dependências da Universidade Federal de Pernambuco, onde o acusado exerceria o cargo de professor e orientador de mestrado.

- O fato, como contado na peça acusatória, ocorreu quando a vítima buscava esclarecimentos acerca de tese que desenvolvia sob a orientação do réu, docente integrante do mestrado de Gestão Pública, isso em sala, no prédio da Universidade Federal de Pernambuco, onde este exercia seu múnus público, ou seja, fato ocorrido no momento em que o acusado exercia suas funções, valendo-se este da ascendência existente sobre a vítima, sua aluna e servidora pública federal naquela instituição.

- Tais aspectos demonstram o interesse da União, justificando a competência da Justiça Federal, na inteligência do art. 109, inciso IV, da CF/88 (*Aos juízes federais compete processar e julgar: (...); os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*).

- Não restam dúvidas acerca da dificuldade probatória em delitos como o que aqui se estuda, que geralmente ocorrem na intimidade, como na situação ora descrita pelo órgão do *Parquet*, em que presentes só a vítima e o réu, sem que outras pessoas comunguem dos fatos; tanto isso é verdade que a jurisprudência é pacífica em admitir a prova indiciária de tais delitos.

- Na hipótese em apreciação, os indícios existentes no caderno processual são insuficientes à prolação de um decreto condenatório.

- Chamou atenção nos autos a ouvida da testemunha de nome EUTRÓPIO PEREIRA BEZERRA, restaurador e professor na Universidade Federal de Pernambuco/ UFPE, que, pelas declarações da vítima, foi a primeira pessoa a cruzar com ela na descida das escadarias da Universidade. Tal relato foi desprovido de qualquer elemento mais substancial, a indicar mesmo um estado de ânimo mais desesperado por parte da vítima, próprio de quem tivesse há pouco sofrido assédio sexual.

- De fato, como reconhecido no decreto condenatório, a testemunha mencionou que a vítima estaria nervosa, ao descer as escadarias da Universidade; acontece que o registro da testemunha veio seguido da afirmação de que não percebeu nenhum fato estranho com a vítima, pois tal nervosismo poderia ter se dado em razão da falta de energia nos elevadores da instituição na ocasião do encontro dos dois, o que causou, inclusive, um certo embaraço no térreo da Universidade.

- A testemunha indicada não relatou qualquer desespero por parte da vítima, algo incomum, presença de tremor, choro e outros aspectos externos que evidenciassem o episódio descrito na denúncia, ao contrário, mencionou que a vítima o cumprimentou com um beijo no rosto e solicitou que ele se encaminhasse à biblioteca.

- Tal senhor, repita-se, foi a primeira pessoa a ver a vítima, a abraçá-la, a se comunicar com ela, por isso a relevância que aqui se está dando a suas informações, e não percebeu, a ponto de trazer ao Juízo durante seu interrogatório, algo mais substancial, mais conclusivo.

- Somado a isto, tem-se que os elementos mais contundentes descritos no caderno processual foram produzidos em lugar estranho àquele indicado pelo MPF como tendo sido o local do delito, mais precisamente na biblioteca da UFPE, ambiente de trabalho da suposta vítima, e limitaram-se a relatos de colegas da suposta vítima, todos reproduzindo a versão apresentada pela Senhora LILIAN a estes colegas.

- Ora, apelante que não pode ser responsabilizado penalmente pela conduta incriminadora que lhe é imputada. Apesar da existência de alguns indícios, estes não são suficientes à condenação do acusado, e isso porque não basta à condenação criminal dilações ou presunções, ainda que legítimas, sendo imprescindível a presença de comprovação dos fatos, da sua autoria e culpabilidade, mesmo por indícios, como nas hipóteses do delito que ora se estuda, mas desde que estes sejam substanciais.

- O ato judicial de condenação criminal demanda muita ponderação, isso porque é necessário o rígido convencimento do julgador acerca da materialidade e autoria do evento criminoso, uma vez que a condenação criminal produz imediatos efeitos danosos à reputação, honra e imagem das pessoas, além da implicação mais grave de restrição ao *status libertatis* do condenado.

- No exercício do juízo criminal, é indispensável que seja apurada a verdade material; a mera suspeita não basta à condenação penal, pois, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, ninguém pode ser condenado por prática criminoso, a menos que existam provas

suficientes à formação de um juízo de certeza, devidamente fundamentado pelo ente julgador.

- A absolvição criminal aqui prolatada não produz qualquer efeito no Juízo cível e no administrativo, já que a insuficiência de prova da ação penal não impede que se comprovem a culpa administrativa e a civil, conforme expressamente disposto nos arts. 66 e 67 do CPB.

- Apelação do réu a que se dá provimento, para absolver o réu da prática do delito capitulado no art. 216 do CPB (assédio sexual), isso com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPB (*não existir prova suficiente para a condenação*).

Apelação Criminal nº 9.531-PE

(Processo nº 0013859-53.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-AÇÃO
PENAL PRIVADA-SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE
E DECRETOU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL-HIPÓTESE DE APELAÇÃO
CRIMINAL-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO
POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-AÇÃO
PENAL PRIVADA QUE DEVERIA PROSSEGUIR EM RELAÇÃO A
CRIME QUE REMANESCEU**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE E DECRETOU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. HIPÓTESE DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO PENAL PRIVADA QUE DEVERIA PROSSEGUIR EM RELAÇÃO A CRIME QUE REMANESCEU. TRASLADO DOS AUTOS NÃO EFETIVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRÍTICA OBJETIVA QUE NÃO CONFIGURA CRIME CONTRA HONRA. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, AMPARADA NO ART. 397, INCISO III, DO CPP. RETRATAÇÃO SUFICIENTEMENTE PROCEDIDA.

- Recurso em exame que se direciona a dois tópicos do julgado, um referente à absolvição sumária, proclamada em virtude do reconhecimento de que o fato narrado em desfavor da recorrida não constituiria um crime, e outro relativo à extinção da punibilidade pela retratação do recorrido.

- Ora, o recurso cabível em face de sentenças de absolvição sumária proferidas por Juiz singular é o de apelação criminal (art. 416 do CPP). Dentre outros casos, é previsto o recurso em sentido estrito como irrisignação em face de decisões que reconhecem o instituto da prescrição ou julgam, por outro modo, extinta a punibilidade (art. 581, VIII, do CPP), tendo sido adotado, na situação, como meio de

irresignação direcionado a atacar ambos os pontos do julgado em estudo.

- A lei penal adjetiva, fazendo prevalecer o princípio da unirrecorribilidade (singularidade ou unicidade), prevê solução para situações como a aqui examinada, estipulando que, quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra (parág. 4º, art. 593 do CPP). Ou seja, quando de parte da decisão for cabível apelação e de outra parte recurso em sentido estrito, o único recurso cabível será a apelação, ainda que se recorra somente de parte da decisão; a apelação absorve o recurso em sentido estrito.

- Houve equívoco na interposição da peça recursal em análise, e, mais ainda, houve também erro no processamento do recurso, pois, sem que houvesse formação de instrumento, foi recebido pelo Magistrado *a quo*, com a posterior remessa dos autos da ação penal privada a este Tribunal, o que prejudicou o andamento do feito, já que deveria continuar a ação quanto ao delito de injúria supostamente cometido por um dos recorridos.

- Aplicação do princípio da fungibilidade, expressamente previsto no texto processual penal (art. 579 do CPP), o que possibilita a aceitação de um recurso, mesmo que interposto erroneamente, no lugar de outro. Recurso em sentido estrito interposto pelos ora recorrentes que deve ser recebido como sendo recurso de apelação criminal.

- Como a ação penal privada deveria ter continuado quanto ao delito de injúria, caberia aos recorrentes promover a extração do traslado dos autos, este, sim, a ser remetido a este Tribunal para o processamento do recurso, isso em obediência ao parág. 1º do art. 601 do CPP.

- Para sanar tal equívoco, após o julgamento do presente recurso, devem ser de imediato intimados os recorrentes para promover a formação do traslado da apelação em foco, que seguirá seu curso nesta Corte Regional, com as devidas retificações, retornando os autos principais à Primeira Instância, para o devido processamento da ação penal privada, o que se determina aqui, por ocasião do próprio julgamento, por ser a opção mais célere na situação.

- A absolvição sumária da recorrida foi devidamente fundamentada pelo Magistrado *a quo*, que demonstrou na decisão atacada a atipicidade da conduta imputada a esta, o que implicou na aplicação do art. 397, inciso III, do CPP.

- De fato, da leitura da manifestação da recorrida, registrada na Ata da Reunião de Pais do 1º Ano - Informática, o que se constata é que a mesma não praticou qualquer crime contra a honra dos recorrentes, tendo esta apresentado discordância referente à literatura indicada pelos docentes, o que fez de forma razoável e embasada, indicando, inclusive, dados técnicos e legislação aplicável à situação.

- De acordo com precedentes do STF e STJ, RHC 61.303-SP e REsp 60048/DF, 21.08.1995, Rel. Min. Assis Toledo, respectivamente, a retratação, prevista no art. 143 do CP, tem realmente aplicabilidade aos casos de ação penal privada, relativa aos crimes de calúnia e de difamação. Ou seja, foi o entendimento do Magistrado coerente com a jurisprudência relativa à matéria.

- O recorrido voltou atrás, de forma completa, naquilo que afirmou, considerando expressamente o equívoco cometido e retificando o alegado na reunião de pais e mestres, é o que se verifica dos emails remetidos aos recorrentes. Não se tratou de um simples pedido de desculpas, mas de um reconhecimento efetivo acerca do erro ocorrido.

- Deve-se proceder, de imediato, à intimação dos recorrentes para formação do traslado dos autos, a serem autuados como apelação criminal, e envio deste caderno processual ao Juízo de Primeira Instância, para continuidade da ação penal em relação ao crime de injúria.

- Recurso em sentido estrito interposto pelos ora recorrentes que deve ser recebido como sendo recurso de apelação criminal. Apelação criminal a que se nega provimento.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.841-RN

(Processo nº 0008490-06.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ESTELIONATO-RÉU QUE, CONTANDO COM A COLABORAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS, INSERIU TEMPO DE SERVIÇO FALSO NA SUA CARTEIRA DE TRABALHO-PERCEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), EM VIRTUDE DE, CONTANDO COM A COLABORAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS, HAVER INSERIDO TEMPO DE SERVIÇO FALSO NA SUA CARTEIRA DE TRABALHO, VINDO, COM ISTO, A PERCEBER IRREGULAR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, ENTRE 8 DE ABRIL DE 1999 E 10 DE OUTUBRO DE 2007, PROVOCANDO UM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS DA ORDEM DE CENTO E SESENTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS (VALOR CORRIGIDO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2007).

- Preliminar de nulidade rejeitada. O impedimento previsto no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal somente se configura nos casos em que o juiz, no mesmo processo, atua em instâncias diferentes, o que, na hipótese, não ocorreu, inexistindo qualquer irregularidade no fato de a douta julgadora haver participado de um processo de natureza cível/previdenciário (0535404-30.2008.4.05.8300), ao atuar como Presidente da Turma Recursal de Pernambuco, e, posteriormente, ter conduzido toda a persecução penal ora em apreço. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CC 6568, Des. Abel Gomes, julgado em 30 de janeiro de 2006).

- Autoria e materialidade irretorquíveis, não remanescendo dúvidas de que o réu, voluntariamente, perseguiu o resultado vedado pela norma, à medida que, a todo tempo, tinha consciência de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria esquadrinhado.

- Apelação provida, todavia, na parte em que ataca a dosimetria da pena, que resta fixada em dois anos de reclusão, após redução da pena-base, seguida da aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois, ao tempo da sentença, o apelante já tinha mais de setenta anos (réu nascido aos 28 de junho de 1939, fl. 08).

- Outrossim, embora não haja insurgência nesse sentido, deve ser afastada, de ofício, a obrigação de reparar o dano, uma vez que os fatos em apreço ocorreram antes do advento da Lei 11.719/2008, que, por ser mais gravosa ao réu, não tem o condão de retroagir, para alcançar os fatos anteriores à sua promulgação. Nesse sentido já se manifestou esta Segunda Turma, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios na ACR 9803-RN, da minha relatoria (julgados em 15 de outubro de 2013).

- Por último, sendo o réu maior de setenta anos na data da sentença, é forçoso reconhecer que faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional. Nessa esteira, observando que a última parcela do benefício irregular data de outubro de 2007, bem assim que a denúncia foi recebida em 1 de agosto de 2011 (fl. 25), não sendo aplicável, ao caso, a alteração decorrente da Lei 12.234/2010, é imperioso reconhecer consumada a prescrição retroativa, porquanto transcorridos mais de dois anos no aludido interregno, cumprindo-se, assim, o lapso temporal exigido pelo artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 115, todos do Código Penal.

- Apelação parcialmente provida para reduzir a pena e, alfim, decretar a extinção da punibilidade, à vista da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 9.646-PE

(Processo nº 2008.83.00.017645-9)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COM-
PLEMENTARES-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGU-
RADO-LAUDOS DE EXAMES AMBIENTAIS ELABORADOS POR
PROFISSIONAIS HABILITADOS-AUSÊNCIA DE NULIDADE-
EDIFICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS
COMPETENTES, EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE
FERNANDO DE NORONHA-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
IBAMA-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRA-
DAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDOS DE EXAMES AMBIENTAIS ELABORADOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EDIFICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Agente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, por ter ele, em 29.01.2007, construído sua residência em área de preservação ambiental na Ilha de Fernando de Noronha, protegida por lei ou ato administrativo, sem a autorização da autoridade competente, suprimindo a vegetação nativa, impossibilitando sua regeneração e, ainda, lançando, sem tratamento, resíduos e efluentes sanitários no meio ambiente.

- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências complementares não configurada (nova perícia ambiental). A fase do art. 402 do CPP não se

destina à ampla produção de provas e nem para a reabertura da instrução processual, mas, sim, de complementação das provas já existentes nos autos. Apelante que não indicou ou demonstrou o efetivo prejuízo, em face do indeferimento da diligência requerida.

- O laudo administrativo foi elaborado por funcionário do IBAMA, sendo ele Analista Ambiental e Biólogo, com conhecimentos técnicos necessários para a elaboração do laudo relativo à prova técnica. O Laudo de Exame de Meio Ambiente, por sua vez, foi feito por peritos especializados do Departamento de Criminalística da Polícia Federal. Ambos os laudos foram realizados por servidores no âmbito das suas atividades institucionais e a eles foram agregadas fotos do local (a residência do apelante).

- A propriedade do apelante encontra-se ilegalmente inserida no Parque Nacional Marinho (PARNAMAR), no Arquipélago de Fernando de Noronha, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

- Os documentos acostados aos autos indicam que a residência do apelante, ao ser construída, suprimiu a vegetação nativa, além de lançar a céu aberto efluentes com características de águas servidas, ou seja, apresentavam cor e odor de esgoto doméstico, prejudicando a recomposição da flora silvestre do local.

- A construção do imóvel localizado em área de preservação ambiental permanente na Ilha de Fernando de Noronha, sem a autorização da autoridade competente, constitui, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, além de haver indícios de ocupação irregular do imóvel pelo apelante.

- A jurisprudência pátria tem se inclinado no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes ambientais, em face da vigência, no direito penal ambiental, do princípio da prevenção ou precaução, em prol da proteção do meio ambiente. Precedentes.

- Impossibilidade de aplicação da excludente de culpabilidade pelo estado de necessidade referente ao fato dele ter construído sua casa em local ambientalmente protegido para fins de subsistência, uma vez que as condições socioeconômicas não se prestam a justificar ou amparar a prática de tipos penais, ainda mais sem provas do alegado.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 9.507-PE

(Processo nº 2008.83.00.013678-4)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-ATIVIDADE DE ELETRICISTA-RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.

- No caso dos autos, além da discussão sobre a possibilidade do reconhecimento da atividade de eletricista como especial, mesmo ao depois da edição do Decreto 2.172/97, a decisão considerou a prestação do ofício em caráter permanente e não intermitente, como sustenta genericamente a parte agravante.

- Plena adequação da situação vivenciada ao precedente oriundo do REsp 1306113-SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 7.076-RN

(Processo nº 2008.84.00.012019-5/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 9 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE-AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, NASCIDO EM 5 DE JANEIRO DE 1997, F. 9, COM BASE NA PERÍCIA JUDICIAL.

- O demandante que, por ser menor impúbere, tem a aferição da sua incapacidade, exigida no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, avaliada, não à luz do prognóstico de ele ser, na fase produtiva, após os dezesseis anos de idade, conforme dispõe o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, capaz de desempenhar alguma atividade remunerada, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta, especificamente, o benefício de prestação continuada: *§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

- Perícia judicial a concluir que o autor é portador de deformidade bilateral congênita nos pés, mas sem incapacidade laboral total e futura, assinalando, inclusive, a possibilidade de o mesmo exercer qualquer atividade que não dependa dos membros inferiores, por ser um jovem de quinze anos, que cursava, à data do exame médico, a 7ª série, fls. 64-66.

- Ante a ausência da incapacidade, inclusive para os atos da vida independente, correta a sentença de improcedência. Precedente desta eg. 2ª Turma: AC 554.864-SE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 14 de maio de 2013.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 559.552-CE

(Processo nº 0001352-35.2012.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-BENEFÍCIO IMPLANTADO-ATRASADOS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA-INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA-AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO-EXECUÇÃO PROVISÓRIA-INCABIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO IMPLANTADO. ATRASADOS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABIMENTO.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução, considerando que o título executado provisoriamente representa decisão concessiva de benefício previdenciário, cuja exigibilidade independe de trânsito em julgado, já que o referido crédito não integra o rol do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

- É permitida a execução provisória contra a Fazenda Pública quando referente à satisfação de prestação de verba de natureza previdenciária, e, portanto, alimentar, que não se submete ao regime de precatórios, porquanto se reporta à implantação de benefício, e não ao pagamento de atrasados. Tal execução provisória de verba alimentar dispensa a prestação de caução, conforme estipula o CPC (art. 588, § 2º).

- Inobstante a inaplicabilidade do artigo 2º-B da Lei nº 9494/97 no que se refere à implantação do benefício, conforme a Jurisprudência que se firma, a exemplo da AC 525387/AL, julgada neste Regional e que teve como Relator o Desembargador Federal Edlson Nobre, com ementa publicada no *DJe* 15/09/2011, no caso em tela, a execução provisória refere-se às parcelas decorrentes do não cumprimento

imediatamente da antecipação de tutela concedida, cujo caráter diverge do alimentar dado à prestação decorrente da própria implantação do benefício.

- Na hipótese em tela, o benefício de auxílio-doença foi implantado, embora com atraso, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, mas que ainda não restou confirmada por sentença. A execução provisória que tem por objeto o pagamento dos atrasados decorrentes do não cumprimento imediato da antecipação de tutela concedida, portanto, é pleito que não está lastreado por título executivo judicial. O prosseguimento da execução provisória nos moldes em que postulada pelo exequente só poderia ocorrer após a confirmação da antecipação da tutela pela sentença e até a fase de expedição do requisitório, quando deverá ser sobrestada até o trânsito em julgado do acórdão.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 564.390-SE

(Processo nº 0009989-73.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 12 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-PESSOA PORTADORA DE DEPRESSÃO E
OBESA-INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA-NÃO
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEPRESSÃO E OBESA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

- A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

- Para que uma doença impeça alguém de trabalhar e buscar seu próprio sustento, necessário se faz que tenha chegado a um estágio em que não oferece resposta a qualquer medicação, o que não ocorre no caso, eis que, segundo a perícia, os sintomas da doença (depressão) são atenuados com o uso do medicamento Diazepam, tendo a autora capacidade laboral.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800481-60.2012.4.05.8300-PE (PJE)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 29 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
INICIAL-DETERMINAÇÃO DE EMENDA NO PRAZO DE 10 DIAS-
PEDIDO DE DILAÇÃO DO REFERIDO PRAZO-JUSTIFICATIVAS
GENÉRICAS E SEM PROVAS-IMPOSSIBILIDADE-EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DO REFERIDO PRAZO. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS E SEM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Apelação interposta por MARIA JOSÉ XAVIER, em face de sentença de fls. 261/261v, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, I, do CPC.

- Compulsando os autos, é possível observar que o MM. Juiz Federal que recebeu a presente ação – após o deslocamento da competência, em face da inclusão do INSS no polo passivo da demanda – determinou, através do despacho de fl. 254, que a autora-apelante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

- Para demonstrar a necessidade de emenda à inicial, alegou o douto Juiz que (1) da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão, de modo que seria imperiosa a apresentação, de forma clara, dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que (2) não existiria a juntada aos autos de algum documento comprobatório do indeferimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, além de (3) uma memória de cálculo acerca do valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, se do Juizado ou da Vara Federal.

- Destarte, através da certidão de fl. 255, é possível observar que o patrono da apelante foi devidamente intimado do despacho judicial

em **04/03/2013**, de modo que teria até 14/03/2013 para cumprir o que fora requerido pelo Juízo.

- Isto posto, a apelante – através do expediente de fl. 258 – e em **14/03/2013**, no **último dia** do prazo concedido, portanto, requereu a dilação do aludido prazo, fundamentando o pedido apenas no sentido de que se tratava de um processo complexo e que o referido causídico estava com acúmulo de trabalho.

- O simples protesto, no último dia, pela ampliação do prazo anteriormente concedido, sem justificativas plausíveis e – muito pior – provas do alegado, não tem o condão de permitir a dilação indefinida do processo.

- Como bem declinado pelo MM. Juiz sentenciante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*: “Ora, embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe fora assinalado sem cumprir a diligência. Embora o prazo para emenda à inicial seja dilatatório, as simples alegações, não comprovadas, de complexidade da causa e acúmulo de trabalho, não justificam a dilação do prazo. Apenas demonstram a desídia da parte autora”. – fl. 261.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.191-PE

(Processo nº 0000102-88.2013.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 24 de outubro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-“PROJETO MAIS MÉDICOS”-TUTELA ANTECIPADA QUE DESOBRIGOU CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PROMOVER O REGISTRO PROVISÓRIO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS CUJOS DIPLOMAS NÃO SE ENCONTREM REVALIDADOS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA-DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO-MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA PRINCIPAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. “PROJETO MAIS MÉDICOS” (MP Nº 621/2013). TUTELA ANTECIPADA QUE DESOBRIGOU CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PROMOVER O REGISTRO PROVISÓRIO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS CUJOS DIPLOMAS NÃO SE ENCONTREM REVALIDADOS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. DECISÃO CONCESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, em face da decisão com que restou deferido pedido de suspensão de tutela antecipada concedida pelo il. Juízo da 7ª Vara Federal do Ceará, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0802059-42.2013.4.058100.

- Demanda originária proposta pelo Conselho com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que o desobrigasse de promover o registro provisório dos médicos intercambistas participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, instituído pela MP nº 621/2013, sem a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

- Pleito de suspensão deferido pela Presidência sob o fundamento de que a decisão traduzia clara agressão à ordem pública (em sua

acepção administrativa), considerando não ser dado aos Juízes proceder à avaliação do mérito de políticas públicas, no que concerne ao exame de critérios de sua conveniência e oportunidade.

- Evidência do risco de comprometimento à saúde pública, considerando que, no tocante às 834 vagas ofertadas ao Ceará, somente houve interesse de 106 médicos brasileiros em seu preenchimento, dos quais apenas 35 iniciaram suas atividades. Assim, mantida a antecipação de tutela, ao menos 12 municípios – em situação de extrema pobreza – e permaneceriam sem qualquer assistência médica.

- Inviabilidade do exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, sabido tratar-se de matérias suscetíveis ao debate nas vias recursais ordinárias, instrumentos que, ressabidamente, permitem a verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

- Improvimento do agravo regimental, para manter-se a suspensão da tutela antecipada.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.470-CE

(Processo nº 0040486-94.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 23 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL PROMOVI-
DA PERANTE VARA ESTADUAL EM QUE SE ENCONTRA DOMICI-
LIADO O EXECUTADO-COMPETÊNCIA RELATIVA-ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA *EX OFFICIO*-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PERANTE VARA ESTADUAL EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADO O EXECUTADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *EX OFFICIO*.IMPOSSIBILIDADE.

- Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o executivo fiscal em tela e se a suposta incompetência pode ser declinada *ex officio*.

- A questão do foro competente não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 109, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela União e sua autarquias contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

- Inexistindo Vara Federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela Fazenda Pública devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em comarca distinta.

- “A instalação de Vara Federal em cidade do interior só implica a redistribuição das execuções fiscais em que figuram como executados os devedores domiciliados na própria sede do novo Juízo Federal”. (Pleno, CC 2623/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, julg. 25.09.2013, publ. *DJe*: 27.09.2013, pág. 62, decisão unânime)

- Não obstante seja a Vara Estadual do domicílio do devedor competente para processar a execução fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não arguida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador.

- Precedentes do STJ: CC 47491 RJ, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção *DJ* 18.04.2005; CC 1005 SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, *DJ* 02.03.2006

- Tal matéria já foi sumulada pelo STJ através da Súmula 33, a qual preceitua que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

- Neste caso, o exercício da jurisdição federal delegada é de competência concorrente e relativa, não podendo ser declarada *ex officio* pelo juiz, mas apenas através de exceção de incompetência promovida pela parte.

- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara Única de Barreiros-PE, o suscitado.

Conflito de Competência nº 2.620-PE

(Processo nº 0040380-35.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-ALEGAÇÃO DE ABDUÇÃO IN-
TERNACIONAL DE CRIANÇA-PRETENSÃO DE REPATRIAÇÃO-
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS-PREVISÃO DE EXCEÇÕES À
IMPOSIÇÃO DE RETORNO DA CRIANÇA TRANSFERIDA OU
RETIDA ILICITAMENTE-INTERESSE DO MENOR COMO PARÂ-
METRO PRIMAZ-GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA ASSACADAS RECIPROCAMENTE ENTRE AS PAR-
TES-IMPRESINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PSICOLÓ-
GICA-NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO PRIMEIRO
GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO-MANUTENÇÃO DA
CRIANÇA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO NA PENDÊNCIA DA
LIDE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ABDUÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. PRETENSÃO DE REPATRIAÇÃO. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980). DECRETO Nº 3.413/2000. PREVISÃO DE EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE RETORNO DA CRIANÇA TRANSFERIDA OU RETIDA ILICITAMENTE. INTERESSE DO MENOR COMO PARÂMETRO PRIMAZ. SUJEIÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL A ESSA DIRETRIZ. GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSACADAS RECIPROCAMENTE ENTRE AS PARTES. IMPRESINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO NA PENDÊNCIA DA LIDE. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Apelação interposta contra sentença de procedência de pedido de ação de busca e apreensão de criança.

- Pleito contido na apelação de conhecimento de agravo retido interposto contra decisão de indeferimento de pedido de produção de

provas formulado pela ré (ouvida de uma criança, qual seja, aquela cuja busca e apreensão se pretende, hoje com 6 anos, e de um adolescente, seu meio-irmão por parte de mãe, com 14 anos e realização de estudo psicossocial pelo Conselho Tutelar, seguindo opinativo do *Parquet* Federal).

- A *actio* foi ajuizada pelo pai italiano contra a mãe brasileira, com invocação na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), promulgada no Brasil por via do Decreto nº 3.413/2000, porque a mãe, autorizada pelo pai a passar aniversário e festividades de final de ano com a menor no Brasil, resolveu, ao término do período, não retornar à Itália, onde viviam, antes da viagem, o casal e a prole.

- Através deste processo, deve-se decidir sobre o retorno, ou não, da criança à residência italiana, onde vivia antes de passar a residir no Brasil, não estando em definição a guarda da menor, não interferindo, pois, neste feito, a notícia, constante dos autos do AGTR 133816/CE (interposto contra o recebimento da apelação telada apenas no efeito devolutivo), de que houve a prolação de sentença, pela Justiça italiana, no último 11 de setembro (cerca de um ano depois do ajuizamento desta ação), concessiva da guarda exclusiva da criança ao pai, ora autor-recorrido, mormente porque a sentença estrangeira apenas tem eficácia no Brasil após a homologação pelo STJ (art. 105, I, *i*, da CF/88).

- São objetivos da Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças) “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” e “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (artigo 1). Ainda, segundo o referido tratado internacional, “a transferência ou a retenção de uma criança é considerada **ilícita** quando:/
a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a

instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção e/b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido” (artigo 3).

- No entanto, a própria Convenção estabelece algumas **exceções** à imposição do retorno do menor ao local de onde foi retirado ou do qual foi mantido afastado: “Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida, nos termos do artigo 3, e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança./**A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.**/Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança” (artigo 12); “Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:/a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança, não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou/b) **que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.**/A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele

e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto./**Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança**” (artigo 13).

- As *consideranda* da Convenção de Haia de 1980 permitem inferir o que motivou a concepção desse tratado internacional: “Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;/Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; [...]”. O **interesse da criança** norteou a edição do ajuste internacional e é parâmetro primaz de interpretação e de aplicação de suas normas. Por isso mesmo, o interesse da criança não deve ficar em segundo plano, para que prepondere a rapidez de resposta jurisdicional, eliminando-se fase processual imprescindível para a adequada apuração desse interesse, **mormente quando as partes em litígio assacam, uma contra a outra, acusações de violência física e psicológica com afetação da criança**. Se o processo vai demorar um pouco mais, ante a imprescindibilidade de instrução probatória (explicitamente admitida pela própria Convenção de Haia de 1980, segundo parte final do seu artigo 13), tal não representa mácula aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, mas sim desenvolvimento regular do processo, em atenção às suas peculiaridades, que tornam imprescindível, em defesa da criança, o aprofundamento do exame pelo Poder Judiciário. Isso também não mancha a imagem do Brasil, na esfera internacional, demonstrando, ao revés, o cuidado que as autoridades jurisdicionais brasileiras imprimem nas causas envolvendo menores.

- *In casu*, em vista do tempo transcorrido desde a chegada ao Brasil e das acusações de violência que reciprocamente se fazem os pais, mostra-se **essencial a realização de prova pericial psicológica**, para fins de apuração da situação da criança (seja no que toca à relação com os pais, seja no pertinente à sua inserção e integração no meio social atual) e do seu enquadramento, ou não, no rol de exceções definido nos artigos 12 e 13 da Convenção, que caracterizam óbice à determinação de retorno ao Estado de origem.

- Como bem asseverado pelo MPF, agiu com desacerto o Juízo *a quo*, ao indeferir os pedidos de oitiva dos filhos menores da mãe e de elaboração de relatório social circunstanciado pelo Conselho Tutelar, que poderiam “atestar tanto as agressões a que estava submetida a criança quanto a sua adaptação ao território nacional”, sendo reconhecida pela jurisprudência, em casos como o presente, a necessidade de produção de provas.

- O STJ tem definido, nessa linha: “[...]/3. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do **princípio do melhor interesse da criança**, de modo que, nos termos do *caput* do art. 12 da referida Convenção, ‘Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida, nos termos do artigo 3º, e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança’./4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, **garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica [...]**” (2T, REsp 1293800/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/

2013); “[...] A Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessas relações, nada mais fez do que proteger os **superiores interesses das crianças**, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhes garante [...]” (1T, REsp 1315342/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012); “[...] A Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno destes ao país de origem, garante o bem-estar e a integridade física e emocional da criança, **o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica** [...]” (2T, REsp 1239777/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012); “[...] Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a **condição peculiar da criança** como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que **os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado** [...] A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do **interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças, de condutas ilícitas.**/ Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, **com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.**/Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), **bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica** (art. 13, alínea *b*), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança [...]” (3T, REsp 900.262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21/06/2007, DJ 08/11/2007).

- Pelo provimento do agravo retido, invalidando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau, para fins de realização de perícia psicológica, com todos os cuidados necessários por se tratar de criança de tenra idade. Após a produção dessa prova, em entendendo necessário, o Julgador *a quo* poderá proceder à ouvida da criança (e do seu meio-irmão), igualmente com todas as cautelas necessárias por sua vulnerabilidade (em sala separada, com apoio interdisciplinar especializado e com gravação), na linha do autorizado na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90).

- A criança deve permanecer em território brasileiro, enquanto perdurar a lide, aos cuidados da mãe (não se enxergando senões a essa possibilidade, ao menos até o momento presente, seja pelas informações da assistente social da Defensoria Pública da União e mormente em vista da ressalva feita pela própria Justiça italiana, na sentença de definição da guarda exclusiva ao pai, ora tomada apenas como elemento indicativo: *“Tuttavia appare eccessiva la pronuncia di decadenza della potestà della madre, in assenza di elementi concreti e specifici suggestivi di grave carenze nello svolgimento delle funzioni genitoriali o comunque indicativi di una inadeguata relazione madre-figlia”* – “Todavia parece excessivo pronunciar a decadência do poder da mãe, na ausência de elementos concretos e específicos sugestivos de grave carência no desenvolvimento das funções genitoriais ou mesmo indicativos de uma inadequada relação mãe-filha”, em tradução livre).

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 562.032-CE

(Processo nº 0011731-44.2012.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO-EFEITO SUSPENSIVO-PRESENÇA DOS REQUISITOS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONSTRUÇÃO CIVIL-APRESENTAÇÃO AO FISCO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DA OBRA (“HABITE-SE”)-DECADÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. APRESENTAÇÃO AO FISCO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DA OBRA (“HABITE-SE”). DECADÊNCIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta de sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal será recebida no efeito meramente devolutivo, salvo a existência de situação excepcional da qual cogita o art. 558 do mesmo diploma.

- Em paralelo, o entendimento do eg. STJ, firmado pelo rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou-se no sentido de que o art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006), aplicável às execuções fiscais, “condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”. (1ª Seção, REsp 1272827/PE, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)

- Há de ser admitida a juntada aos autos, com o apelo, de documentos antigos, consistentes nos alvarás de “habite-se” das unidades autônomas do empreendimento imobiliário vinculado à CDA nº 35.647.436-4, pois restou respeitado o contraditório e demonstrada a ausência de má-fé da recorrente quando deixou de trazê-los ao processo desde o início do seu ajuizamento.

- De acordo com o art. 390, *caput*, da Instrução Normativa nº 971/09, “o direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária”.

- Ainda em consonância com a referida IN, é indispensável que se apresente ao Fisco, para fins de comprovação do término da obra, a certidão correspondente a tal evento (“habite-se”), de maneira a efetuar-se o lançamento do tributo no prazo decadencial previsto na legislação tributária (art. 390, § 3º, I).

- *In casu*, diante da ausência de comprovação da apresentação das certidões de conclusão total da obra à Administração, a averiguação da ocorrência da decadência do crédito tributário deve ser feita à luz do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

- Considerando que o empreendimento imobiliário referente à CDA nº 35.647.453-4 restou concluído em 22/11/1995, o termo inicial do prazo decadencial começou a fluir em 01/01/1996 e findou em 01/01/2001, evidenciando a decadência do crédito tributário, já que o lançamento ocorreu em 08/11/2004.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 134.074-PE

(Processo nº 0008324-46.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CITAÇÃO POR EDITAL-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-JUROS-ABUSIVIDADE-AUSÊNCIA-JUROS CAPITALIZADOS-PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000-POSSIBILIDADE-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INACUMULABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE.

- Não há nulidade no processo, por ausência de prejuízo, se, efetivada a citação por edital, em razão de a parte se achar em lugar incerto ou não sabido (CPC, art. 231, II), restam oferecidos embargos à monitória por parte da defensoria pública, em prestígio aos primados do contraditório e da ampla defesa.

- Hipótese em que se torna possível a utilização da via editalícia, em face do malogro da citação dos réus por oficial de justiça, nos endereços por eles indicados ao Banco, no contrato no qual os demandados anuíram à cláusula prevendo “que qualquer alteração no domicílio bancário somente ocorrerá com a expressa anuência da CAIXA”, norma que não foi respeitada pelos apelantes.

- Se o devedor altera seu domicílio sem informar ao credor, embora tenha se obrigado a isso, não pode, após inadimplir a obrigação assumida, impor àquele o ônus de diligenciar pela sua procura, sob pena de se beneficiar da própria torpeza. Precedente deste Regional.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos

celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”. (**REsp 973.827-RS**, julgado em 27/6/2012)

- Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado em jan/2004 para cobrança de juros capitalizados.

- Inexiste abusividade na aplicação de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, Dec. nº 22.626/1933, tal como já dispôs a Súmula nº 596 do STF.

- Admite-se a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do egrégio STJ.

- Embora exista previsão contratual de que, em caso de impontualidade, o devedor sujeitar-se-ia à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a planilha de evolução da dívida, trazida pela instituição financeira, apresenta a incidência da comissão de permanência desacompanhada de quaisquer outros acréscimos, pelo que inexiste qualquer ilegalidade acerca desta cobrança.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 559.929-PB

(Processo nº 2007.82.00.006579-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-RECLUSÃO SEGUIDO DE PENSÃO POR MORTE-BE-
NEFÍCIOS DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE-PRETENSÃO
DO INSS DE DESCONTAR DO VALOR DOS PROVENTOS DA
PENSÃO OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-RECLU-
SÃO-DESCABIMENTO-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO SEQUENCIA-
DO POR PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIOS DEFERIDOS ADMI-
NISTRATIVAMENTE. PRETENSÃO DO INSS DE DESCONTAR DO
VALOR DOS PROVENTOS DA PENSÃO OS VALORES PAGOS A
TÍTULO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMEN-
TO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO DE RECEBER
INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO PELO JUÍ-
ZO PLANICIAL. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO.

- Caso em que, ao recorrido, foram deferidos auxílio-reclusão, em face da prisão imposta ao segurado, seu pai, bem assim pensão por morte, a partir do óbito do genitor.

- Morto o segurado, deferiu-se a pensão a seu filho e único dependente. Porque o INSS entendeu que o auxílio fora indevidamente deferido, posto que o condenado estaria em liberdade (regime semiaberto) e trabalhando, pretende, agora, descontar os valores liberados dos proventos pagos em face do ulterior falecimento do instituidor.

- Correta a sentença que inibiu os descontos. Ambos os benefícios foram deferidos administrativamente, daí porque o autor os recebeu de boa-fé, não sendo legítimo à administração previdenciária promover a repetição compulsória, máxime diante da natureza alimentar do auxílio. Quanto à pensão, a própria Administração ainda a mantém, daí que a tem por devida.

- Tenha o instituidor permanecido preso ou trabalhado no tempo concomitante à custódia, a pensão será devida em qualquer das hipóteses, posto que jamais se daria o desligamento da previdência, seja porque o tempo de gozo de benefício é tempo de serviço e de vinculação, seja porque, na hipótese fática inversa, o trabalho exercido e os recolhimentos correspondentes mantinham o vínculo.

- Correta, também, a sentença, ao indeferir os danos morais, posto que não os justifica a mera vitória no litígio previdenciário. A ser assim, toda a ação julgada procedente traria embutida a condenação em danos morais imposta ao réu.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 27.846-PB

(Processo nº 0004329-68.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
TOMBADO DE IGARASSU-REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTI-
VIDADES E OBRAS-PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS. PROIBIÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS E PATRIMONIAIS-INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PROVA PERICIAL-INDISPENSÁVEL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL TOMBADO DE IGARASSU. REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES E OBRAS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS. PROIBIÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS E PATRIMONIAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Ação civil pública na qual se persegue provimento jurisdicional que determine ao Município de Igarassu que proíba a circulação de veículos pesados no sítio histórico da cidade e que se abstenha de promover, sem a prévia autorização do IPHAN, eventos, festividades e obras na referida área, tombada em nível federal. Persegue-se, igualmente, a condenação do Município réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e materiais ao patrimônio histórico e artístico nacional. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, afastando apenas o pleito de indenização por danos morais.

- Hipótese em que o único elemento de prova constante nos autos consiste em Informação Técnica subscrita por Arquiteto e Urbanista da Superintendência do IPHAN em Pernambuco.

- Trata-se de documento produzido unilateralmente pelo IPHAN e sem força probante suficiente a ensejar o reconhecimento das pretensões deduzidas na presente ação, mormente a proibição de circulação de ônibus no sítio histórico de Igarassu que, inquestionavelmente, trará grandes transtornos à população local, dependente do transporte coletivo para a locomoção diária.

- Diante da especificidade do caso apresentado, é inaceitável condenação que imponha alto gravame sem o devido respaldo em perícia técnica a ser produzida por engenheiro especializado, este efetivamente capaz de atestar, com propriedade, se as condutas apontadas como lesivas são efetivamente prejudiciais ao patrimônio histórico e cultural de Igarassu, apontando, em caso positivo, a real extensão do dano, seja ele efetivo ou potencial, a fim de, até mesmo, apresentar alternativas ou mensurar e quantificar a reparação.

- Não se mostra coerente com a regra do devido processo legal o indeferimento da produção de prova pericial destinada a verificar a proporcionalidade das restrições de direito no caso específico.

- Devida, portanto, a anulação da sentença, a fim de que retornem os autos à instância originária para a devida instrução processual, mediante a realização de prova pericial e outras que se fizerem necessárias.

- Apelação do Município de Igarassu provida. Prejudicado o recurso de apelação do IPHAN.

Apelação Cível nº 561.943-PE

(Processo nº 0011655-36.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 12 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-RECEBIMENTO PARCIAL PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CRIME AMBIENTAL-ATERRO-AUFÉRIMENTO DE RENDA EM FUNÇÃO DE ALUGUEL DOS TERRENOS-AUSÊNCIA DE CESSAÇÃO DA CONDUITA-CRIME PERMANENTE-NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ATERRO.

- Auferimento de renda em função de aluguel dos terrenos.
- Ausência de cessação da conduta.
- Crime permanente.
- Prescrição não ocorrida.
- Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.795-PB

(Processo nº 0003594-64.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-CRIME DE ESTELIONATO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA OS ACUSADOS PARA APRESENTAREM RESPOSTA EM 10 DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-CRIMES SUJEITOS AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DOS ACUSADOS-CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE ESTELIONATO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA OS ACUSADOS PARA APRESENTAREM RESPOSTA EM 10 (DEZ) DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL. CRIMES SUJEITOS AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DOS ACUSADOS. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Trata-se de mandado de segurança em matéria criminal, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em contrariedade à decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, antes do efetivo recebimento da denúncia apresentada em desfavor de ANA PAULA VASCONCELOS DO SACRAMENTO e de BRÁULIO FREITAS MENDONÇA JÚNIOR, determinou a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar.

- Assim prevê o art. 396 do CPP, norma cuja aplicação é o objeto do dissídio que originou a presente ação: “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, *se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação*, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)”.

- Da leitura da referida norma, infere-se a necessidade de manifestação do julgador a respeito da rejeição da denúncia, devendo ser justificada na hipótese de não rejeição. Impende, entretanto, que, no caso de recebimento, o julgador não deverá adentrar na análise do mérito da ação.

- Há crimes que exigem para instauração do processo o cumprimento de procedimentos especiais como o da defesa preliminar escrita antes do recebimento da inicial acusatória; para esses, exige-se que o provimento judicial expresse decline as razões da instauração ou rejeição da persecução penal.

- No caso concreto, a denúncia busca instaurar persecução penal em face de delito capitulado no art. 171, *caput*, do Código Penal (Estelionato), *c/c* art. 19 da Lei nº 7.492/86 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), *c/c* arts. 71 e 69 do Código Penal, crimes cujas penas não permitem a adoção do rito dos procedimentos especiais criminais, devendo ser processados segundo o procedimento comum, o qual impõe o recebimento da inicial e a citação dos denunciados para apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias.

- Tem-se que, no caso sob exame, de acordo com o deduzido nesta ação constitucional, houve, por parte da Magistrada, imprevista inovação no rito procedimental, no momento em que se determinou a oitiva dos réus antes do recebimento da denúncia, ato judicial completamente alheio à previsão da novel Lei nº 11.719/2008. Precedentes do TRF5: MSTR 102748/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (Substituto); MSTR 102618/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira.

- Entende-se violado o direito líquido e certo do impetrante, reconhecendo o equívoco da decisão impetrada, porém, afasta-se a nulidade, em virtude da ausência de prejuízo tanto para os acusados quanto para o Ministério Público Federal.

- Segurança concedida em consonância com o parecer ministerial.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.068-SE

(Processo nº 0008092-34.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CONEXÃO-SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS-DESNECESSIDADE-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 80 DO CPP). DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

- A separação das oito ações penais ajuizadas contra o paciente e outros réus, reunidas por conexão (art. 67, I e II, do CPP), não é conveniente para a instrução criminal, porquanto: a) em todas, discute-se alegada malversação de recursos públicos federais (arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e art. 1º, I e V, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67), possivelmente perpetrada durante os mandatos do paciente como prefeito municipal; b) a instrução conjunta imprimirá celeridade aos feitos, que se encontram na mesma fase processual e c) a prisão preventiva do paciente foi revogada por esta egrégia Turma no julgamento do HC nº 5.253/SE.

- As condutas delituosas foram cometidas no Município de Indiaroba, na jurisdição da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que é a única de Estância (art. 5º, § 2º, do anexo VI da Resolução nº 27, de 25/11/2009, do TRF 5ª Região). Do ponto de vista prático, todas as ações, necessariamente, permanecerão no mesmo juízo.

- O julgamento da Ação de Improbidade nº 0000164-42.2010.4.05.8502 de modo algum implica trancamento nem improcedência das Ações Penais nºs 0000256-54.2009.4.05.8502 e 000257-39.2009.4.05.8502, porque as instâncias penal, cível e administrativa são autônomas. Apenas excepcionalmente se admite influência da instância penal na cível e na administrativa (art. 935 do CC e arts. 65 a 67 do CPP).

- O fato de o Ministério do Turismo ter julgado regular a aplicação dos recursos repassados ao município, tampouco, afasta a competência da Justiça Federal, que é fixada pela natureza do órgão de controle competente para exame das contas (Súmula nº 208 do STJ). Essa decisão administrativa não prejudicará o julgamento de ação judicial, pois, em condições normais, o inverso é que pode ocorrer. A função jurisdicional não está sujeita à apreciação das autoridades administrativas.

- Segundo pacífica e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando (a) o fato narrado não configurar crime em tese; (b) ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou, (c) por qualquer causa, a punibilidade estiver extinta (STF: HC nº 115.701/PE, HC nº 112.957/SP; STJ: RHC nº 36.706/SP, RHC nº 28.827/MT).

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.265-SE**

(Processo nº 0042118-58.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
AGRAVO REGIMENTAL-PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/2009-PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- Conclusão de que houve erro no preenchimento do formulário, boa-fé do contribuinte, regularidade no pagamento das prestações objeto de parcelamento e inexistência de prejuízo ao fisco.

- Aplicabilidade do REsp 1143216-RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

- Improvimento.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 126.335-CE

(Processo nº 0008295-30.2012.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre Júnior

(Julgado em 6 de novembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-AGRAVO REGIMENTAL-MÉRITO APRECIADO PELO STF-INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL-OMISSÃO-OCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO APRECIADO PELO STF. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo regimental o qual busca sanar a omissão quanto à não manifestação acerca da sucumbência processual.

- Nos estritos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- A verba honorária sob comento deve representar uma contrapartida financeira pelo dispêndio de energia processual por parte do patrono do vencedor.

- A matéria em discussão é relativa ao creditamento dos valores do IPI incidente sobre o produto final em cujo processo produtivo foram utilizados insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. O labor do causídico da agravante consistiu apenas na elaboração da contestação, de uma petição de considerações finais e no

oferecimento do presente agravo, sendo razoável a fixação do valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Agravo regimental conhecido e provido para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 7.056-PE

(Processo nº 0008730-04.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de outubro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO
EXÉRCITO-COBANÇA DE IPTU-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA
FHE-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXE-
CUÇÃO FISCAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. COBRANÇA DE IPTU.

- Preliminar de nulidade da sentença.
- Não acolhimento.
- Prevalência do artigo 31 da Lei nº 6.855/ 80.
- Imunidade tributária da FHE.
- Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 562.704-CE

(Processo nº 2005.81.00.008328-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-LISTA DE SERVIÇOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03-RECEITA DERIVADA DE
OPERAÇÃO BANCÁRIA-INCIDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. RECEITA DERIVADA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há reexame necessário de sentença que rejeita execução de valor não excedente a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

- Malgrado o recorrente não tenha infirmado um a um os fundamentos esposados na sentença, teceu argumentação combatendo frontalmente o *decisum* que lhe foi desfavorável, em seu conjunto, não havendo afronta ao princípio da dialeticidade e da congruência recursal, notadamente em face do amplo efeito devolutivo do apelo. Preliminar rejeitada.

- Consagrado no eg. STJ, tanto em enunciado sumular (Súmula 424) como sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.111.234/PR), que, para fins de incidência do ISS, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva.

- Hipótese em que se reconheceu indevida a incidência daquela exação sobre as rendas decorrentes de alguns dos serviços prestados pela instituição financeira (adiantamento a depositantes; ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; fatura de cartão de crédito e financiamento de infraestrutura), ainda que sob interpretação extensiva, dada a dessemelhança com aqueles listados na LC nº 116/03. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.472-PB

(Processo nº 0008823-73.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA-ATIVIDADE
EMPRESARIAL-IPI-FATO GERADOR-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL-BITRIBUTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. BITRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF5. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cuida-se de apelação cível contra sentença que denegou a segurança requestada, em sede de ação mandamental impetrada pela empresa SEPAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., em oposição ao ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, restando tal *decisum* vislumbrado a necessidade de recolhimento do IPI sobre a venda/saída no mercado interno realizado pelo importador das mercadorias, no caso, “carrinhos de bebês”.

- Assim, a referida empresa entende ser devedora do imposto IPI quando do desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro adquirido (industrializado), de acordo com o previsto no art. 153, IV, da Carta Magna Nacional e no art. 46, Inciso I, do CTN, entretanto, não entendeu ser devedora do IPI quando ocorreu nova cobrança pelo FISCO do referido imposto, na revenda deste mesmo produto (art. 46, Inciso II, do CTN), sem que a empresa impetrante tenha, sequer, realizado algum novo processo de industrialização.

- Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição Federal, os arts. 46, 47, 51, Inciso I, todos do CTN, definem as hipóteses de incidência desse imposto e a sua base de cálculo, nos seguintes termos:

- Em sendo a mercadoria proveniente do exterior, o desembaraço aduaneiro perfaz um único fato gerador de IPI (art. 46, I, do CTN). Assim, resta cristalino que a base de cálculo do tributo, com o seu pagamento umbilicalmente ligado ao próprio desembaraço, limita-se ao preço praticado na importação, com os respectivos acréscimos.

- Observa-se que a tributação posterior (aquela que é realizada na saída do estabelecimento e incidente sobre o preço de mercado então praticado em relação à mercadoria já tributada) não encontra referência legal, aduzindo-se, *in casu*, bitributação.

- Nesse sentido, há os julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF da 5ª Região e do TRF da 4ª Região: (STJ, REsp 841.269/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 28.11.2006); (TRF5, AG 111817, dec. unânime, Rel. Des. Frederico Dantas, DJ 10.03.2011); (TRF4, APELREEX 5041451-34.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, DE 02/08/2012).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 562.816-PE

(Processo nº 0018021-57.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de outubro de 2013, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IPI-IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PARA USO PRÓPRIO-PRODUTO INDUSTRIALIZADO-FATO GERADOR-OCORRÊNCIA-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF, ART. 153

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PARA USO PRÓPRIO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 46 DO CTN. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 153 DA CF. PRECEDENTES DOS TRFS.

- Agravo onde se requer a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu liminar, para determinar que o inspetor-chefe da alfândega do aeroporto internacional Pinto Martins em Fortaleza se abstenha de exigir o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, para proceder ao desembaraço da aeronave Piper Cherokee 180N9100J.

- O Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio.

- O art. 46 do CTN pressupõe uma operação com o produto industrializado e a matriz constitucional do IPI não é a industrialização, mas a existência de *produto industrializado*, e é sobre a *circulação de produto industrializado* que incide o IPI, a exemplo do ICMS, e, a fim de viabilizar sua incidência, o inciso II do § 3º do art. 153 da CF prescreve que o imposto “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

- Examinando a matéria à luz do que dispõe o art. 153, IV, da CF é de se considerar que o fato gerador do IPI *pressupõe a existência de*

produto industrializado, cujo conceito está no parágrafo único do art. 46 do CTN e no art. 3º da Lei nº 4.502/64 e o fato gerador se concretiza nos momentos indicados nos incisos I a III do art. 46 do CTN.

- Portanto, o contribuinte do IPI na importação poderá ser qualquer pessoa, *seja física ou jurídica, que pratique a ação de importação de produto industrializado*, materializada no momento do desembaraço aduaneiro, através da declaração de importação, devidamente registrada do SISCOMEX. Precedentes do STJ.

- Embora não haja previsão constitucional explícita sobre a incidência do IPI nas importações, o CTN e o Regulamento do IPI preveem *como fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro de produtos importados, tendo como contribuinte o importador (pessoa física ou jurídica)*.

- Precedentes dos Tribunais Regionais Federais no sentido da incidência do IPI sobre a importação de veículo novo por pessoa física para uso próprio, independentemente do fato de praticar ou não atividade mercantil ou assemelhada vinculada ou não ao bem importado.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 134.498-CE

(Processo nº 0009175-85.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO-CANAL CINZA-FISCALIZAÇÃO-CONFERÊNCIA DE MERCADORIA-CONDICIONAMENTO DO DESEMBARAÇO-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. CANAL CINZA. FISCALIZAÇÃO. CONFERÊNCIA DE MERCADORIA. CONDICIONAMENTO DO DESEMBARAÇO. LEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 323/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A sentença denegou segurança que objetivava a continuidade do despacho aduaneiro da mercadoria registrada na DI indicada e a consequente liberação imediata da importação apreendida.

- Encontra-se prejudicado o exame de agravo retido quando os seus fundamentos se confundem com o mérito da apelação.

- A retenção de mercadorias importadas para realização do procedimento de conferência aduaneira não deve ser considerada ilegal, até mesmo pela natureza primordialmente extrafiscal da tributação incidente na importação e na exportação.

- Não se pode perder de vista a posição estratégica das relações de comércio exterior, que possuem ligação direta com questões relacionadas ao equilíbrio da balança comercial, à proteção da produção nacional, entre tantas outras.

- Inexiste ilegalidade na retenção de mercadorias importadas, em razão do não cumprimento de obrigações acessórias relacionadas com o ato de comércio praticado pela impetrante.

- *“A Jurisprudência deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já consolidou entendimento de que não há qualquer desvio de finali-*

dade na conduta de se exigir a prestação de garantia, para a liberação antecipada das mercadorias importadas, antes da conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. Precedentes desta Corte: AMS 85471, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Primeira Turma, DJ 15/04/2005, pág. 1026; AC 314329, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5, Segunda Turma, DJ 24/11/2003, pág. 586” (APELREEX 10369/CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 20/05/2010).

- Não aplicação da Súmula nº 323/STF, visto que não há que se confundir a apreensão de mercadorias com a simples retenção, que implica não na tomada do bem, mas, sim, no condicionamento do desembaraço ao cumprimento das respectivas obrigações.

- Agravo retido prejudicado. Apelação não provida.

Apelação Cível nº 563.956-CE

(Processo nº 0000904-37.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 24 de outubro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na SL nº 0802063-32.2013.4.05.0000-CE (PJE)
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO-LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS-
INOCORRÊNCIA-HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO
DA CONTRACAUTELA POLÍTICA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 06

Ação Rescisória nº 7.135-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-PENSÃO ESPECIAL-APLI-
CAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE UM POR
CENTO, BEM COMO FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍ-
CIO COMO SENDO A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 08

Apelação Cível nº 549.633-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF-RESTAURAÇÃO DE
RODOVIA ESTADUAL QUE DÁ ACESSO A ILHA FLUVIAL-SENTEN-
ÇA QUE, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR,
EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-ANULAÇÃO
QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 09

Apelação Cível nº 532.885-PE

FUNDAÇÃO FORTE ORANGE-RESTITUIÇÃO DA POSSE DO
FORTE ORANGE-INDENIZAÇÃO-IPHAN-INEXISTÊNCIA DE PER-
MISSÃO DE USO-RETOMADA PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOS-
SÍVEL-INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 11

Agravo de Instrumento nº 0800033-24.2013.4.05.0000 (PJE)

PROGRAMA “CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS”-LEGITIMIDADE PAS-
SIVA DA UNIÃO-ABRANGÊNCIA DE CURSOS SUPERIORES DI-

VERSOS-COMPROMETIMENTO DAS BASES FUNDAMENTAIS DO PROGRAMA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 14

Apelação Cível nº 452.084-CE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC-INADIMPLENTO-ZOOLÓGICO-INTERDIÇÃO-REPARAÇÃO-DANOS MATERIAIS-NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 16

Apelação Cível nº 534.438-PE

AÇÃO DE OPOSIÇÃO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-REGIME DE OCUPAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 19

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 132.950-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA-DANO AMBIENTAL RECONHECIDO-NOVAS OCUPAÇÕES-DIREITO DIFUSO-EFEITO *ERGA OMNES*

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 23

Agravo de Instrumento nº 133.543-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA-ATO QUE NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO-MATÉRIA QUE É PRÓPRIA DO CAMPO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 25

Agravo de Instrumento nº 133.034-PB

CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO DNOCS EM FISCALIZAR A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL BEM COMO

EM TOMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REAVÊ-LO-LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA PELO MPF

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 27

Apelação Cível nº 463.561-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CARCINICULTURA-APABONFIM-GUARAÍRA-
INSTITUIÇÃO DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO
(ZEE) E PLANO DE MANEJO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBI-
ENTAL-NECESSIDADE DE PRAZO PARA EFETIVIDADE DA PRO-
TEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 29

CIVIL

Apelação / Reexame Necessário nº 28.566-SE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO ÚTIL-IMÓVEL DA UNIÃO-
REGIÃO DO EXTINTO ENCAPELADO DE SANTO ANTÔNIO-DO-
AÇÃO À ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICÊNCIA-ATO
JURÍDICO PERFEITO-CONSTITUIÇÃO DE ENFITEUSE-REGULA-
RIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 33

Agravo de Instrumento nº 134.101-SE

BUSCA E APREENSÃO-BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁ-
RIA-NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR-CARTA ENVIADA POR MEIO DE
CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS-RECEBIMENTO NO
ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.35

Apelação Cível nº 560.035-PE

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL-BENEFÍCIO DE ORDEM-AUSÊN-
CIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCES-
SÃO-ENCARGOS LEGAIS-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO-APLI-
CAÇÃO DO CDC

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 37

Apelação Cível nº 561.641-PB
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEBITADOS EM CONTA CORRENTE-SUPOSTA FRAUDE EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO AUTORIZADAS E/OU ADULTERADAS, PRATICADAS POR GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA-NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 40

Apelação Cível nº 563.100-CE
CONTRATO BANCÁRIO-INÉPCIA DA INICIAL-INOCORRÊNCIA-CONTRATO DE ADESÃO-INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO CDC-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-COBrança NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 43

Agravo de Instrumento nº 134.075-SE
ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA-IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO-HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR É USUFRUTUÁRIO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 45

COMERCIAL

Agravo de Instrumento nº 0800881-11.2013.4.05.0000
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR CAUSA RELATIVA A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL-ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL-MEDIDA ANTECIPATÓRIA QUE ORDENOU AO SÓCIO MAJORITÁRIO ABSTENÇÃO DE PRATICAR QUAISQUER ATOS RESULTANTES DAQUELA MODIFICAÇÃO E DE SEU ARQUIVAMENTO, CABENDO À JUCEC O DEVER DE FAZER AS ANOTAÇÕES NO PRONTUÁRIO DA EMPRESA E PROCEDER À PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 48

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 7.184-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO ESPECIAL-EX-COMBATENTE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 50

Apelação Cível nº 524.323-RN

EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS-OPERAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL-INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-MULTA APLICADA-COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR-OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 52

Apelação Cível nº 561.651-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL PELOS CANDIDATOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, NOS LOCAIS DE PROVA-INADMISSÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS-PERTINENTE, RAZOÁVEL E SALUTAR IMPOSIÇÃO AO IMPEDIMENTO DE FRAUDES-HARMONIA COM ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 56

Apelação Cível nº 0800882-77.2012.4.05.8100-CE (PJE)

ACESSO À INFORMAÇÃO-DIRETRIZ DA PUBLICIDADE COMO PRECEITO GERAL E DO SIGILO COMO EXCEÇÃO-ESTÍMULO À CULTURA DA TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INFORMAÇÃO PESSOAL X INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDERANTE-RESPEITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM-NÃO EXTRAVASAMENTO DO PODER REGULAMENTAR-ANCORAÇÃO NA LEI-VEICULAÇÃO INDIVIDUALIZADA, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL NA INTERNET, DE TODA E QUALQUER

VANTAGEM PECUNIÁRIA PERCEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO, COM EXPLICITAÇÃO DOS DESCONTOS LEGAIS-ESPECIFICIDADES DA CARREIRA PÚBLICA-RESOLUÇÕES CNJ Nº 151/2012 E CSJT Nº 107/2012-CONSONÂNCIA COM OS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL-LIMITAÇÃO-PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS-CARÁTER RESTRITO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E OBRIGAÇÕES PESSOAIS REGISTRADAS NO CAMPO DAS DEDUÇÕES DO CONTRACHEQUE-DADOS SEM REPERCUSSÃO SOCIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 59

Agravo de Instrumento nº 0800943-51.2013.4.05.0000-RN (PJE)
DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-
PLEITO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO QUE LIMITOU A APO-
SENTADORIA, OS RENDIMENTOS DA ATIVA E A GRATIFICAÇÃO
NATALINA, RECEBIDOS PELO ORA AGRAVANTE, AO TETO INS-
TITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, ART. 37, INC.
XI-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR RIS-
CO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 67

Apelação Cível nº 563.628-PB
MEDICAMENTO-ECULIZUMAB/SOLIRIS PARA TRATAMENTO DA
PATOLOGIA DENOMINADA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA
NOTURNA (CID 10 D59.5)-MEDICAMENTO DE ALTÍSSIMO CUS-
TO-SEM REGISTRO NA ANVISA, E QUE NÃO CONSTA DO SISTE-
MA ÚNICO DE SAÚDE-RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO
ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E PRESTAÇÕES
DA SAÚDE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 70

Apelação Cível nº 558.778-CE
APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO-MANDADO DE SE-
GURANÇA-IMPETRANTE QUE ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA
PUBLICAÇÃO DA EMENDA 41/2003 E QUE RETORNOU AO SER-
VIÇO PÚBLICO APÓS 6 ANOS, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CON-

CURSO PÚBLICO-NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA 41/2003

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 73

Apelação Cível nº 560.509-CE

TRATAMENTO MÉDICO-CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS-DIREITO À SAÚDE-DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO-PREVALÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 76

PENAL

Habeas Corpus nº 5.257-CE

HABEAS CORPUS-DESCAMINHO-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES-MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO COMPETENTE-PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE SETE ANOS-REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-MEDIDAS CAUTELARES-SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 80

Agravo em Execução Penal nº 1.853-RN

DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE MULTA-INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O DECIDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO A PERDA DO CARGO PÚBLICO-DIVERGÊNCIA ABERTA NO JULGAMENTO DO APELO QUANTO À PENA DE RECLUSÃO-FIXAÇÃO ABAIXO DE 4 ANOS-

REQUISITO PARA APLICAÇÃO DO EFEITO DA CONDENAÇÃO-
PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO-
CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 82

Apelação Criminal nº 10.295-RN

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO INDEVIDO-INSERÇÃO DE
DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS-AU-
SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO-ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE-ESTELIONATO CONTRA O
INSS-REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE-MATERIALIDADES E AUTORIAS DEMONSTRADAS-INCIDÊNCIA DA CAUSA DE
DIMINUIÇÃO PREVISTA NO CP, ART. 29, § 1º, EM RELAÇÃO A UM
DOS RÉUS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 84

Apelação Criminal nº 10.011-SE

INJÚRIA REAL E INJÚRIA RACIAL EM CONCURSO-DELITOS PER-
PETRADOS POR ALUNO DE UNIVERSIDADE FEDERAL CONTRA
UM DOS SEUS PROFESSORES-MATERIALIDADE E AUTORIA
FARTAMENTE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO QUE SE CON-
FIRMA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.87

Apelação Criminal nº 9.531-PE

ASSÉDIO SEXUAL-PROFESSOR E ALUNA DE CURSO DE MES-
TRADO-RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO
DE CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA-INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS-
ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 89

Recurso em Sentido Estrito nº 1.841-RN

CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO-AÇÃO
PENAL PRIVADA-SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE
E DECRETOU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRINCÍPIO DA UNIR-
RECORRIBILIDADE RECURSAL-HIPÓTESE DE APELAÇÃO CRI-

MINAL-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-AÇÃO PENAL PRIVADA QUE DEVERIA PROSSEGUIR EM RELAÇÃO A CRIME QUE REMANESCEU

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 93

Apelação Criminal nº 9.646-PE

CRIME DE ESTELIONATO-RÉU QUE, CONTANDO COM A COLABORAÇÃO DE EX-SERVIDORA DO INSS, INSERIU TEMPO DE SERVIÇO FALSO NA SUA CARTEIRA DE TRABALHO-PERCEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-OCCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 97

Apelação Criminal nº 9.507-PE

CRIME AMBIENTAL-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO-LAUDOS DE EXAMES AMBIENTAIS ELABORADOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS-AUSÊNCIA DE NULIDADE-EDIFICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)..... 100

PREVIDENCIÁRIO

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 7.076-RN
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-ATIVIDADE DE ELETRICISTA-RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CARÁTER PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 104

Apelação Cível nº 559.552-CE
PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE-AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 105

Apelação Cível nº 564.390-SE
AUXÍLIO-DOENÇA-EMBARGOS À EXECUÇÃO-BENEFÍCIO IMPLANTADO-ATRASADOS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA-INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA-AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO-EXECUÇÃO PROVISÓRIA-INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 107

Apelação Cível nº 0800481-60.2012.4.05.8300-PE (PJE)
AMPARO SOCIAL-PESSOA PORTADORA DE DEPRESSÃO E OBESA-INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 109

Apelação Cível nº 561.191-PE
INICIAL-DETERMINAÇÃO DE EMENDA NO PRAZO DE 10 DIAS-PEDIDO DE DILAÇÃO DO REFERIDO PRAZO-JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS E SEM PROVAS-IMPOSSIBILIDADE-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 110

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.470-CE
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-“PROJETO MAIS MÉDICOS”-TUTELA ANTECIPADA QUE DESOBRIGOU CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PROMOVER O REGISTRO PROVISÓRIO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS CUJOS DIPLOMAS NÃO SE ENCONTREM REVALIDADOS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A

CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA-DECISÃO CON-
CESSIVA DO PLEITO DE SUSPENSÃO-MANUTENÇÃO ATÉ O
TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA PRINCIPAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 113

Conflito de Competência nº 2.620-PE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA
PERANTE VARA ESTADUAL EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIA-
DO O EXECUTADO-COMPETÊNCIA RELATIVA-ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA *EX OFFICIO*-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 115

Apelação Cível nº 562.032-CE

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-ALEGAÇÃO DE ABDUÇÃO IN-
TERNACIONAL DE CRIANÇA-PRETENSÃO DE REPATRIAÇÃO-
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO
INTERNACIONAL DE CRIANÇAS-PREVISÃO DE EXCEÇÕES À
IMPOSIÇÃO DE RETORNO DA CRIANÇA TRANSFERIDA OU
RETIDA ILICITAMENTE-INTERESSE DO MENOR COMO PARÂME-
TRO PRIMAZ-GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DO-
MÉSTICA ASSACADAS RECIPROCAMENTE ENTRE AS PARTES-
IMPREScindibilidade DA PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA-NU-
LIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO-MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM
TERRITÓRIO BRASILEIRO NA PENDÊNCIA DA LIDE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 117

Agravo de Instrumento nº 134.074-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO-EFEITO SUSPENSIVO-PRESENÇA
DOS REQUISITOS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CONS-
TRUÇÃO CIVIL-APRESENTAÇÃO AO FISCO DA DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DA CONCLUSÃO DA OBRA (“HABITE-SE”)-
DECADÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 124

Apelação Cível nº 559.929-PB

AÇÃO MONITÓRIA-CITAÇÃO POR EDITAL-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-JUROS-ABUSIVIDADE-AUSÊNCIA-JUROS CAPITALIZADOS-PREVISÃO CONTRATUALAPÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000-POSSIBILIDADE-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INACUMULABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 126

Apelação / Reexame Necessário nº 27.846-PB

AUXÍLIO-RECLUSÃO SEGUIDO DE PENSÃO POR MORTE-BENEFÍCIOS DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE-PRETENSÃO DO INSS DE DESCONTAR DO VALOR DOS PROVENTOS DA PENSÃO OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO-DESCABIMENTO-RECEBIMENTO DE BOA-FÉ

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.129

Apelação Cível nº 561.943-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL TOMBADO DE IGARASSU-REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES E OBRAS-PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS-PROIBIÇÃO- DANOS MORAIS COLETIVOS E PATRIMONIAIS-INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PROVA PERICIAL-INDISPENSÁVEL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 131

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 1.795-PB

DENÚNCIA-RECEBIMENTO PARCIAL PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CRIME AMBIENTAL-ATERRO-AUFERIMENTO DE RENDA EM FUNÇÃO DE ALUGUEL DOS TERRENOS-AUSÊNCIA DE CESSAÇÃO DA CONDUTA-CRIME PERMANENTE-NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 134

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.068-SE
MANDADO DE SEGURANÇA-CRIME DE ESTELIONATO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA OS ACUSADOS PARA APRESENTAREM RESPOSTA EM 10 DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-CRIMES SUJEITOS AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DOS ACUSADOS-CONCESSÃO DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 135

Habeas Corpus nº 5.265-SE
HABEAS CORPUS-CONEXÃO-SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS-DESNECESSIDADE-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-EXCEPCIONALIDADE-NÃO CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 138

TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 126.335-CE
AGRAVO REGIMENTAL-PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/2009-PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre Júnior 141

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 7.056-PE
AÇÃO RESCISÓRIA-AGRAVO REGIMENTAL-MÉRITO APRECIADO PELO STF-INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DA RESCISÓRIA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL-OMISSÃO-OCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 142

Apelação Cível nº 562.704-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-COBANÇA DE IPTU-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA FHE-MA-

NUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 144

Apelação / Reexame Necessário nº 28.472-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03-RECEITA DERIVADA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA-INCIDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 145

Apelação Cível nº 562.816-PE

CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA-ATIVIDADE EMPRESARIAL-IPI-FATO GERADOR-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL-BITRIBUTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 147

Agravo de Instrumento nº 134.498-CE

IPI-IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PARA USO PRÓPRIO-PRODUTO INDUSTRIALIZADO-FATO GERADOR-OCORRÊNCIA-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF, ART. 153

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 149

Apelação Cível nº 563.956-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO-CANAL CINZA-FISCALIZAÇÃO-CONFERÊNCIA DE MERCADORIA-CONDICIONAMENTO DO DESEMBARAÇO-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 151